

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

PATRÍCIA FRANCISCA DUARTE

**ASPECTOS DA VITIMIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA
PENHA: LEI 11.340/06**

JUÍNA-MT

2013

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

PATRÍCIA FRANCISCA DUARTE

**ASPECTOS DA VITIMIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA
PENHA: LEI 11.340/06**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Afonso M^a das Chagas

JUÍNA-MT

2013

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Mestre Afonso M^a das Chagas
Presidente da Banca

Professor Mestre Guilherme A. Pinto da Silva
Membro

Professor Mestre Luís Fernando M. de Mello
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, por toda minha vida, por todas as vitórias, e ainda, por tudo que tive a oportunidade de viver e aprender!

Em especial, agradeço às minhas filhas, Hayca Vitória e Maria Eugênia, pela compreensão que tiveram comigo por todas as vezes que deixei de ser “mãe” para cumprir determinada obrigação na minha vida acadêmica, e ainda peço desculpas por todas as vezes que falhei.

A meu esposo Jean Adriano pelo companheirismo, traduzido no apoio incondicional. Por ter me dado força quando mais precisei, e ainda, por não me deixar abater nos momentos de dificuldades e de desânimo. A minha mãe Marli por acreditar em mim, quando nem eu mesma acreditava. A meu pai Osvaldo por lançar-me para frente e mostrar-me que sou capaz de vencer. Assim, como meus irmãos Pablo e Osvaldo Júnior, sobrinhos e cunhadas. Meus agradecimentos se externam, ainda, aos demais que me incentivaram, como família e amigos.

Agradeço carinhosamente ao meu Orientador e Professor Afonso M^a das Chagas, por ter me recepcionado com todo respeito e deferência, por ter contribuído de forma gigantesca para a construção desse trabalhão e amadurecimento do meu aprendizado, e ainda, por acreditar em mim quando me desanimava. Querido, você já pertence a minha história acadêmica, e o levarei por toda minha vida. Obrigada!

Aos queridos, Luiz Fernando, Guilherme, Nader, Cícero, Cabral, Vilmar, Mauricio, Carla, Patrícia Faresin, Carlos Adriano, Alcione Adame, por terem me ajudado e me emprestado materiais, dos quais tanto precisei. Em especial, ao Sr. Clódís Antônio Menegaz, por seu otimismo e audácia, por fazer-me acreditar que a Faculdade **AJES** é uma realidade papável.

Ao Dr^o José Carlos de Almeida Júnior, por esclarecer minhas dúvidas sempre que precisei.

Aos meus companheiros, colegas e amigos de sala que tornaram esses dias mais iluminados possíveis.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram de maneira direta e indireta para que eu construísse e adquirisse conhecimento. Obrigada meus queridos por seus desprendimentos. Consegui, pois, pude contar com o apoio e ajuda de vocês!

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas filhas,

Hayca Vitória e Maria Eugênia,

Fonte de Fé e perseverança,

Eterno amor!

Aos meus pais, Marli e Osvaldo

Imensurável dedicação e incentivo.

A meu esposo, Jean Adriano,

Cumplicidade e apoio

Total demonstração de companheirismo.

A meus familiares e amigos,

Estímulo e incentivo

“Cúmplices por toda vida!”

Se és incapaz de sonhar, nasceste velho.
Se o teu sonho te impede de agir segundo as
realidades, nasceste inútil.

Se, porém sabes transformar sonhos em
realidade que encontram com a luz do teu sonho,
então serás grande na tua pátria,
e a tua pátria será grande em ti.

Plínio Salgado.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico foi elucidar os aspectos da vitimização sob a perspectiva da Lei nº. 11.340/2006, também conhecida como Lei “Maria da Penha”. Analisou-se que a violência doméstica contra mulher surge como um desencadeador de uma série de fatores relacionados à condição de submissão que tem sido imposta a mulher. Tratou-se, ainda, mais especificamente, do conceito de violência, de suas formas, assim como que a condição das minorias e vulneráveis tem implicado na necessidade de atendimento especializado, e, de medidas de proteção de urgência, para que sua integridade física, psíquica, patrimonial e outros sejam garantidos, assim como, sua dignidade. Nota-se que o referido trabalho aportou às condições históricas das lutas feministas, e ainda, de como a mulher tem-se insurgido no meio social, cultural e econômico, que é constituído pelo poder patriarcal. A Lei Maria da Penha evidenciou a existência de uma estrutura social e histórica configurada por poderes diferenciados do homem contra a mulher. Percebeu-se que as mulheres tem se encontrado em situações e condições de invisibilidade, por parte da sociedade, assim como do Poder Público. Nesse aporte, a criação da Lei Maria da Penha surge como sendo uma resposta à sociedade, mas, verificou-se, também que a própria Lei, assim como o Poder Público não tem conseguido traduzir todos os sintomas da violência doméstica contra mulher. O presente trabalho buscou demonstrar que essa prática assume diversas características, podendo ser: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Demonstrou ainda, que essa violência era praticada da “porta para dentro”, onde ninguém mais tinha acesso, e tais atos não eram levados ao conhecimento do Poder Público. A Lei Maria da Penha tem conferido a mulher garantias e direitos que já são previstos na Constituição Federal de 1988. Haja vista, que a criação dessa Lei é o resultado da instituição de ações afirmativas, cujo, cunho primordial é “prevenir, punir e erradicar” a violência doméstica contra mulher. Constituindo-se uma violação dos Direitos Humanos qualquer ato ou conduta que cause lesão ao direito da mulher. Observou-se, ainda, que a violência doméstica contra mulher nos dias atuais tem assumido a via da “dupla vitimização”, já que o Estado, após, ter emergido com a criação da Lei Maria da Penha não vislumbrou que mulher vitimizada, além de estar visivelmente fragilizada, sensibilizada, e não raras vezes se sentindo culpada pelas agressões sofridas necessita de um atendimento adequado, com equipes preparadas para proporcionar um acolhimento adequado a essa vítima. Com efeito, o Estado não tem conseguido abarcar todas as formas de violência, nem tão pouco proporcionar um atendimento adequado a todas às vítimas, uma vez que a autoridade policial, muitas vezes, age com absoluta falta de preparo. Nesse importe, tem-se configurado a “vitimização institucional” das mulheres. Por fim, surgindo, necessidade de instituir-se mecanismos capazes de desburocratizar o atendimento as vítimas, através de políticas públicas, assim como, preparar a autoridade policial, assim como as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres em situação de violência, propiciando um atendimento mais célere e eficaz no combate as diversas formas de violência doméstica.

Palavras-Chave: Vitimização; Violência doméstica; Mulher; Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The purpose of this monograph was to elucidate aspects of victimization from the perspective of Law. 11.340/2006, also known as the Law "Maria da Penha". We analyzed that domestic violence against women emerges as a trigger for a series of factors related to the condition of submission that has been imposed on women. It was also, more specifically, the concept of violence, its forms, as well as the condition of minorities and vulnerable has implied the need for specialized care, and protection measures of urgency, so that their physical, psychological, and other assets are safeguarded, as well as their dignity. Note that such work contributed to the historical conditions of feminist struggles, and yet, as the woman has risen up in the social, cultural and economic development, which consists of patriarchal power. The Maria da Penha Law revealed the existence of a social structure and historical configured for different powers of man against woman. It was noticed that women have been found in situations and conditions of invisibility, by society, as well as the government. In this contribution, the establishment of the Maria da Penha Law arises as a response to society, but it was found also that the Law itself, as the Government has failed to translate all the symptoms of domestic violence against women. The present study sought to demonstrate that this practice takes different characteristics and can be: physical, psychological, sexual, patrimonial or moral. Demonstrated further that this violence was practiced the "gate-in", where no one else had access, and such acts were not brought to the attention of the government. The Maria da Penha Law has given woman rights and guarantees that are already provided for in the Federal Constitution of 1988. Considering that the creation of this law is the result of the institution of affirmative action, which, primordial nature is "prevent, punish and eradicate" domestic violence against women. Constituting a violation of Human Rights any act or conduct that causes an injury to the rights of women. It was observed also that domestic violence against women nowadays have taken the route of "double victimization" since the State, after having emerged with the creation of the Maria da Penha Law is not envisioned that victimized woman, in addition to be visibly weakened, sensitized, and not infrequently feeling guilty for aggressions needs adequate care, with teams prepared to provide a suitable host to this victim. Indeed, the State has failed to encompass all forms of violence, nor provide adequate care to all victims, since the police authority, often acts with absolute lack of preparation. In this care, there has been set to "institutional victimization" of women. Finally, emerging, need to set up mechanisms to reduce the bureaucracy in attendance victims through public policies, as well as prepare the police authority, as well as the Special Police Service to Women in violent situations, providing a more fast and effective in combating the various forms of domestic violence.

Keywords: Victimization, Domestic Violence, Women, Gender, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	14
1.1 Aportes históricos sobre a condição da mulher	14
1.2. Conceito de violência.....	22
1.3. Lei Maria da Penha – violência de gênero.....	28
1.4. Formas de violência contra mulher conforme a Lei 11.340/06	32
CAPÍTULO II. NOVOS CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA E OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006	37
2.1. A “violência” e seus novos contornos (os novos contextos de violência) e a necessidade do atendimento especializado	39
2.2. Da diferença entre minorias e grupos vulneráveis	44
2.3. Do atendimento policial especializado no contexto da Lei nº 11.340/06	48
2.4. De outras medidas de proteção à mulher	53
CAPÍTULO III. ENTRE A DIGNIDADE E A VITIMIZAÇÃO: A PERSPECTIVA DE EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	56
3.1. Entre a dignidade humana e a vitimização	57
3.2. A vitimização institucional nos casos de violência doméstica e familiar.....	62
3.3. Políticas públicas (perspectiva)	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como cunho primordial a abordagem de alguns aspectos acerca da vitimização da mulher, sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, realizando uma análise no que tange a aplicabilidade da Lei em comento. Para tanto, o método utilizado no desenvolvimento da pesquisa é o método de abordagem dialético, sendo a técnica de pesquisa, fundamentalmente bibliográfica, utilizando-se para tanto da revisão de doutrinas, artigos, dissertações, legislação, jurisprudências.

Com efeito, a vitimização institucional é um problema jurídico que só agora vem à tona, ou seja, esse fenômeno ocorre não pela ausência de dispositivo legal, mas pela ausência de procedimentos estatais ou jurisdicionais que visem realmente dar efetividade à aplicação dos dispositivos normativos. Desse modo, o Estado deve proporcionar mecanismos necessários e suficientes, quantos bastem, para que se realize um atendimento adequado e especializado às vítimas de violência doméstica, para que não se constitua a dupla vitimização da mulher, ou seja, além desta estar fragilizada, humilhada e sentindo-se culpada pelas agressões sofridas, ainda, está propensa a invisibilidade estatal.

Partindo dessa premissa, convém mencionar que essa espécie de violência se apresenta como um reflexo da discriminação e do preconceito advindos de uma sociedade culturalmente hierarquizada, em que o homem assume nitidamente seu papel de dominação sobre a mulher, e esta por sua vez se submete as decisões, opiniões e vontades daquele. Verifica-se que essa submissão está intimamente relacionada à historicidade da condição feminina assumida ao longo dos tempos.

Nota-se que a violência é uma prática que acomete às mulheres, independentemente de idade, raça, cor, grau de instrução ou classe econômica. Isso tende a demonstrar que o Estado deve intervir nas relações domésticas e familiares com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra mulher, aplicando e efetivando a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei “Maria da Penha”.

Conforme sabido esse fenômeno está presente em todos os momentos da história da condição feminina e, com o advento da Lei 11.340/2006, é que o Estado buscou dar respostas aos conflitos existentes na sociedade, mais precisamente na unidade doméstica, ou seja, nas relações familiares. Embora, este tenha se insurgido criando

mecanismos para coibir esse tipo de conduta, verifica-se que ainda não tem sido suficiente para traduzir e erradicar as práticas dessa violência.

O referido trabalho foi estruturado em três capítulos, da qual foi realizada uma pesquisa analítica e crítica à figura do Estado, ou seja, realizou-se uma análise de doutrinas, artigos e jurisprudências visando à construção conceitual de uma nova perspectiva no que tange a dupla vitimização da mulher.

O primeiro capítulo inicia com alguns aportes históricos acerca da condição da mulher ao longo dos tempos, abordando, assim, como a condição de submissão da mulher tem desencadeado um ambiente de violência doméstica. Abordando, a partir daí, o conceito de violência contra mulher, estendendo-se à violência de gênero, já que a sua prática tem se externado em diversas formas.

O segundo capítulo abordará os novos contextos de violência e os desafios da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e, ainda, cuida de trazer a diferenciação entre as minorias e os grupos vulneráveis, surgindo, daí, a necessidade de um atendimento policial especializado às mulheres vitimadas pela violência doméstica e de gênero, bem como as medidas de proteção elencadas pela Lei 11.340/2006.

Por fim, o terceiro capítulo abordará os aspectos da vitimização da mulher e a perspectiva de efetividade da referida Lei, elencando alguns aportes da dignidade e da vitimização da mulher. Desse modo, verificar-se-á que esse capítulo trata da vitimização institucional nos casos de violência doméstica e familiar.

Portanto, analisar-se-á a violência contra mulher na sua invisibilidade, haja vista que o Estado não tem conseguido traduzir todos os sintomas da violência doméstica, constituindo-se a dupla vitimização feminina. Nesse sentido abordará a perspectiva de novas políticas públicas que devam ser disponibilizadas às mulheres vítimas da violência doméstica e de gênero, constituindo-se uma rede de ações afirmativas visando uma melhor qualidade no atendimento especializado.

Para tanto, perceber-se-á que o referido trabalho cuida de trazer a tona um problema jurídico advindo do despreparo do Estado constituindo a vitimização institucional. Essa vitimização, antes de qualquer coisa, é um problema ocasionado em razão de uma contradição da própria função do Estado, principalmente onde a Lei não dá conta de responder a um problema concreto.

Verifica-se que os elementos antropológicos, sociológicos e psicológicos são aportes de uma leitura que ajudam a compreender justamente os limites, as lacunas e as dificuldades desse problema jurídico. Outrossim, o presente estudo não adentrou-se na esfera penal, mas, haja vista que tornou-se necessário fazer uma leitura de alguns aportes doutrinários acerca da aplicação da lei penal, muito embora este não seja o instrumento desta pesquisa, haja vista que não é o intuito deste expor a criminalização ou ainda a penalização, já que este vem compreendido no Código Penal, mas, sim buscar a compreensão do fenômeno da violência doméstica, assim como, a aplicabilidade e efetividade da Lei 11.340/2006.

CAPÍTULO I. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Um amor bem verdadeiro, uma vida bem íntima com uma mulher, a quem se queira como amante, que se estime como irmã, que se venere como mãe, que se proteja como filha, é evidentemente o destino mais natural ao homem, o complemento da sua missão na terra. (Júlio Dinis)

Neste primeiro capítulo abordar-se-á alguns aportes históricos sobre a condição da mulher, com uma breve síntese dos caminhos percorridos pela mulher, na antiguidade, passando pela Revolução Francesa, estendo-se à Declaração Universal de Direitos Humanos.

No Brasil, surge a criação da Lei Maria da Penha, nota-se que foi um marco mundial, já que a violência doméstica é uma realidade em todo mundo. A Lei Maria da Penha tem como cunho primordial “prevenir, punir e erradicar” a violência doméstica contra a mulher.

Será demonstrado como a condição de inferioridade da mulher se traduz na violência de gênero. Posto que a sociedade advém de uma cultura machista e preconceituosa para com as mulheres.

Ainda, nesse primeiro capítulo a temática a ser abordada são as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, bem como a criação da Lei Maria da Penha como resposta do Estado à violência de gênero.

Esses aspectos históricos da condição feminina são de suma importância para compreendermos como a mulher, ao logo dos tempos, tem sido vitimizada¹ pela sociedade, e ainda pela família. Já que o poder era dado aos homens restando à mulher a submissão, a qual integrava o patrimônio do homem, assim como as coisas que nele faziam parte, como, por exemplo, escravos, bens móveis e imóveis.

1.1 Aportes históricos sobre a condição da mulher

Na antiguidade a mulher integrava o patrimônio do homem configurando-se, assim, um *status* de poderio, sendo, portanto, este poderio caracterizado como uma realidade mundial. O Brasil por sua vez, não fugia a essa realidade, em que o marido detinha o poder sobre a mulher, mantendo-a em total situação de domínio.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva. 1998, p751. A vitimização acontece “com o ato de tornar alguém vítima. Ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”.

Isaac Sabbá Guimarães corrobora que “a história revelou aos nossos olhos (e discernimento) a coisificação da pessoa humana da antiguidade, quando o olho por olho era regra e o *pater* detinha o direito sobre a vida dos que integravam a família”. Portanto, construindo uma assunção de valoração.² Verifica-se que a condição feminina era a de “menos valia”,³ através de uma imposição da sociedade, assumia a condição de submissão.

Isso tende a demonstrar que o poder patriarcal era considerado legítimo e institucionalizado, ou seja, caracterizava a dominação do homem sobre a mulher, bem como de seus filhos, nas relações familiares.⁴

A mulher, por sua vez era vista como um ser inferior, que não merecia qualquer respeito. Mas, desde todas as atrocidades vivenciadas pelas mulheres com o decorrer de toda história mundial, iniciou-se a busca pelos direitos de igualdade, ainda que em passos lentos.

Sendo que ainda nos dias atuais a mulher tem sofrido agressões cotidianas por parte de seu companheiro, configurando ainda uma situação de vulnerabilidade da mulher, que desde os primórdios é imposta por uma sociedade machista e preconceituosa. Contudo, tem conferido à mulher a situação de inferioridade, com *status* de submissão. E, com isso, tem-se insurgido a necessidade de se buscar melhorias, para que essas mulheres possam ter uma vida digna e de iguais possibilidades.

No final do século XVIII, até o início do século XIX, a Revolução Industrial (1760 – 1860), inseriu no contexto histórico, a busca por igualdades entre homens e mulheres nas relações de trabalho.⁵ O que tem tido reflexos até os dias atuais.

Já a Revolução Francesa (1789), deixou grandes avanços no que tange a transformações sociopolíticas.⁶ Impulsionando, portanto, alguns movimentos feministas,

² GUIMARÃES, Isaac Sabbá, MOREIRA; Rômulo de Andrade **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011. p. 15

³ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 20/05/2013.

⁴ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011. p. 15

⁵ LOURO, Guacira Lopes. **Educação e Relações de Gênero em pauta**. Rio de Janeiro: Faculdade de Serviço Social da UFRJ, n. 5, p. 5-15, jun. 1999. p. 14.

⁶ LOURO, Guacira Lopes. **Educação e Relações de Gênero em pauta**. Rio de Janeiro: Faculdade de Serviço Social da UFRJ, n. 5, p. 5-15, jun. 1999. p. 14.

na busca por um novo paradigma para a sociedade. Nota-se que parte dessas conquistas ocorreu durante a Revolução Industrial.

A Promotora de Justiça do Estado do Pará, Sumaya Saady Morhy Pereira⁷ elucida que necessário se faz lembrar desde as Ordenações Filipinas,⁸ o título XXV recomenda:

*E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural.*⁹

Outrossim, era permitido ao homem, punir com castigos físicos, ou até matar sua mulher, “tudo em nome da defesa da honra”. Ou seja, a mulher que praticasse adultério, permitia-se ao marido que lavasse sua honra com seu sangue.

Nesse sentido, funda-se o conceito “equivocado” de o homem obter o poder absoluto sobre a mulher. A mulher é considerada como um objeto, e não como indivíduo de garantias e direitos, ora que são resguardados e legitimados constitucionalmente.

Após, a Segunda Guerra Mundial, a sociedade se encontrava fragilizada, com todas as espécies de sofrimentos indizíveis pela humanidade como, por exemplo, o flagelo da guerra, as mutilações e outros. Contudo, a sociedade sentiu a necessidade de buscar uma legislação que visasse preservar às presentes e futuras gerações desse tipo de conduta. E, com todas as dificuldades de reconstrução sociocultural e econômica, a Declaração Universal de Direitos do Homem surge como figura basilar na busca dos direitos e garantias individuais. Dirimindo os conflitos latentes da sociedade, emergindo com um rol de direitos e garantias irrenunciáveis ao indivíduo de direito.

A partir dessa ótica a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 visa uma sociedade mais justa, mais igualitária entre homens e mulheres, e ainda, mais fraterna, portanto, fundando-se na dignidade do ser humano. Logo,

⁷ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, **Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher** Belo Horizonte, em 13/04/2007. De Jure - Revista Jurídica Do Ministério Público Do Estado De Minas Gerais Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/216/reflexoes%20sobre%20atua%C3%A7ao%20mp_Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/03/2013.

⁸ PIERANGELLI, J. H. apud SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. Disponível em: < <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 20/05/2013.

⁹ PIERANGELLI, J. H. apud SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. Disponível em: < <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 20/05/2013.

[...] as lutas em prol das liberdades e direitos essenciais aos seres humanos, a partir daí surge à necessidade de se estabelecer princípios básicos de direitos humanos que fossem respeitados por todas as nações.¹⁰

Norberto Bobbio argumenta que:

[...] direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é a condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana [...] partindo do pressuposto os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos [...] não foram ainda todos eles reconhecidos.¹¹

Posteriormente, estes valores foram reafirmados com o “Pacto São José da Costa Rica em 1969”, precisamente em seu artigo 5º, inciso I, ao dispor que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.¹² Corroborou com esse sentido, a Lei Maria da Penha, ao definir que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico psicológico e outros.¹³

Com efeito, importa dizer que não havia uma lei específica que pudesse tipificar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nota-se que a violência no âmbito doméstico não se tornava pública, e todas suas relações eram compreendidas como espaços privados, que diziam respeito somente a seus integrantes, ou seja, as violências e as barbáries que acometiam o ambiente doméstico e familiar acabavam por denotar uma naturalidade.¹⁴

No Brasil, o “movimento feminista”¹⁵ teve início a partir da influência do que vinha ocorrendo na Europa e nos Estados Unidos. Com todas as Revoluções eclodindo no

¹⁰ RAMOS, Camila. ABREU, Pérola de. BATALHONE, Ana Patrícia. MODELLI, Fernando dos Santos. CÉSAR, Paula Macedo. **Construindo juntos o nosso futuro comum. Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993** Tópico: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos. SINUS 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guiia_historico.pdf>. Acesso em 03/03/2013.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13ª tiragem. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Editora Campos. 1992. p. 16-17

¹² Convenção Americana De Direitos Humanos (1969). **Pacto São José da Costa Rica em 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 03/03/2013.

¹³ Lei 11.340/2006. Lei ,MARIA DA PENHA, art. 5º, *caput*.

¹⁴ GAMA, Alessandra de Saldanha, **Lei Maria da Penha, esquematizada**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. 1ª ed. 2011, Ed. Ferreira, RJ 2011. p. 7

¹⁵ BONFIGLIO, Luiza Pinheiro. **Direitos sociais da mulher: trajetória histórica e o papel social feminino**. O feminismo tem origem em 1848, em Nova Iorque, durante a Convenção dos Direitos das Mulheres. O caráter reivindicatório destes movimentos é devido às grandes revoluções, como por exemplo, a Revolução Francesa. O lema desta revolução “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”, de acordo com a visão feminista, deveria ser estendido às mulheres, uma vez que somente os cidadãos (homens) eram contemplados com estes. O feminismo é, sobretudo, um movimento político e intelectual que busca desvincular a ideia de diferença entre os sexos, proporcionando assim maior atividade política e social à mulher. Este tipo de reivindicação, ganha força, principalmente após a Revolução Industrial, quando as

mundo em busca de melhores condições de trabalho, de educação e igualdade de gênero, entretanto, surgem necessidades peculiares no Brasil. É quando dá-se início na busca por igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, fundando-se no conceito de dignidade humana, embora, ainda não seja discutido em outras Constituições.

Ainda no Brasil, conforme Luiza Pinheiro Bonfiglio assevera acerca do movimento feminista que este,

[...] tomou forma entre o fim do século XVIII e início do XIX, quando as mulheres brasileiras começaram a se organizar e conquistar espaço na área da educação e do trabalho. Durante a década de 30, as mudanças ocorridas foram essencialmente no campo político, como por exemplo, o direito ao voto e a regulamentação do trabalho feminino.¹⁶

Com a Ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937 – 1945) essas manifestações feministas ficaram um tanto que retraídas pelo período crítico que a sociedade brasileira vivia.

[...] em 1937, durante o Estado Novo - período mais repressivo da Era Vargas - o movimento feminista perde força, somente no final da década seguinte que as mulheres retornam às ruas com a criação da Federação das Mulheres do Brasil. Apesar disso, logo mais inicia um dos períodos mais tensos da história brasileira: a ditadura militar. Com o golpe de 1964, todas as organizações femininas que lutavam por direitos sociais foram fechadas. O retorno dos movimentos foi concomitante à abertura política, em 1975.¹⁷

E, aproximadamente nas décadas de 40 e 50, já no século XX, o Brasil contava com grandes avanços no que tange aos movimentos feministas, como direito ao voto, acesso à educação bem como ao trabalho.

A sociedade feminina assim como toda sociedade em geral sofreu ainda mais com o golpe militar, pelo qual foi instaurado a Ditadura Militar, trazendo duras repressões políticas, sociais e culturais. O Brasil estava crescendo gradativamente e, com isso impulsionava o mercado de trabalho. Foi nesse momento, por volta dos anos de 1968 a 1974 que um número maior de mulheres ingressou no mercado de trabalho.

Na década de 70, surge a “Publicização da Violência”, isto é, a violência dentro do âmbito doméstico começou a se tornar “pública”, levando a conhecimento não só das autoridades, mas de toda comunidade no geral. A partir daí começa-se a

mulheres ocuparam postos de trabalho e passaram a exigir melhores condições para desenvolver suas atividades, uma vez que eram superexploradas, dentro e fora de casa, mantendo assim uma dupla jornada. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/46331>>. Acesso em 13/03/2013.

¹⁶ BONFIGLIO, Luiza Pinheiro. **Direitos sociais da mulher: trajetória histórica e o papel social feminino**. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/46331>>. Acesso em 13/03/2013.

¹⁷ BONFIGLIO, Luiza Pinheiro. **Direitos sociais da mulher: trajetória histórica e o papel social feminino**. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/46331>>. Acesso em 13/03/2013.

reconhecer a violência doméstica como não sendo apenas de cunho privado, mas, uma questão que exige a intervenção e ação do Estado, uma vez que homens assassinavam suas esposas em nome da “legítima defesa da honra,” como, por exemplo, nos casos de adultério. Constituía-se fato absurdo, nesse período, se alguém interferisse em “briga de marido e mulher”, ou seja, ninguém poderia intervir nas relações do âmbito da família em defesa da vítima de violência doméstica, sendo comum o uso do dito popular “que em briga de marido e mulher não se mete a colher.”¹⁸

Como evidenciou-se, as lutas se tornaram incessantes, apesar de muitas dificuldades. Mas, as mulheres lutavam com afinco em busca do direito de exercer a sua cidadania, quais sejam acesso à educação, ao voto e ao trabalho. Importa dizer, que obtiveram grandes vitórias nesse período, uma dessas vitórias é “o sufrágismo”, cujos objetivos estavam ligados ao direito de voto.¹⁹

Nota-se, que a partir da década de 70, no Brasil, inicia-se uma nova discussão pelos movimentos feministas, ou seja, começou-se a impor, no cenário brasileiro, questionamentos acerca das relações interpessoais entre homens e mulheres, elencando as formas de discriminações e preconceitos a qual a mulher estava sujeitada.

Como verifica-se, na década de 80 os movimentos feministas alcançaram uma maior visibilidade e avanço contra as desigualdades entre homens e mulheres. Momento que se impulsionou a luta por uma vida mais digna e sem violência, estendendo-se a unidade doméstica.

O objetivo era, portanto, construir, uma estrutura jurídica, social e cultural, com fito de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Outrossim, em 1984, o Brasil assinou a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida como (CEDAW).²⁰

¹⁸ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

¹⁹ LOURO, Guacira Lopes. **Educação e Relações de Gênero em pauta**. Rio de Janeiro: Faculdade de Serviço Social da UFRJ, n. 5, p. 5-15, jun. 1999, p.15

²⁰ PIMENTEL, Silvia. apud CAMPOS, Bruna Villas Boas. **Lei “Maria Da Penha”: Uma Conquista Do Direito Internacional**. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais visando a proteger e promover os direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês), órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando a aprimorar o status da mulher. <<http://www.cladem.org/portugues/>>. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Bruna%20DH.pdf>>. Acesso em: 26/04/2013.

Desse modo, a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher havia sido aprovada pela ONU (Organizações das Nações Unidas) no ano de 1979.²¹

Nesse contexto evolutivo das lutas feministas contra as desigualdades e as discriminações, bem como as formas de violência, somente no ano 1988, com o advento da Constituição Federal, é que a mulher foi incluída no rol de igualdades, ou seja, homens e mulheres começaram a possuir iguais direitos e oportunidades, tendo previsão na Constituição Federal da República de 1988.²² Precisamente no artigo 5º, *caput*, inciso I, o qual traz a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...], direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.²³

Nota-se que as lutas feministas tinham um denominador comum, quais sejam, todas as garantias e direitos resguardados como, por exemplo, o direito de igualdade, liberdade, dignidade e outros, mas, que de alguma forma caíam no esquecimento, deixando os agressores em plena impunidade.

A busca por uma sociedade mais justa e por uma vida mais digna, desde então, tem pressionado o poder público, de forma incisiva, ao que concerne a uma sociedade mais humana e igualitária. Em 1992, constitui-se a primeira comissão parlamentar de inquérito que visava investigar as diversas formas de violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica.²⁴

E, com isso, em 1993 o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena. Esta conferência reconheceu a violência contra mulher como uma violação dos Direitos Humanos de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁵

Após anos de luta, o Brasil, em 1994, foi palco da Primeira Convenção Interamericana, também denominada Convenção de Belém do Pará, a qual foi

²¹ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

²² LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

²³ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*, inciso I.

²⁴ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

²⁵ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

promulgada pelo Decreto n. 1.973/96,²⁶ que visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra mulher. Outrossim, mais uma vez veio reafirmar que a prática de atos de violência contra mulher constitui violação dos direitos humanos.²⁷

Verifica-se que o Dec. n.º. 4.377 no ano de 2002 instituiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como forma de ratificação a adesão a Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1979, evidenciando que,

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural [...], a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, [...]. Assim é que, para os fins da convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres.²⁸

A Convenção Interamericana de Belém do Pará confere que:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.²⁹

A Convenção de Belém do Pará, antes de qualquer coisa, buscou dirimir novos rumos à sociedade, no diz respeito à violência contra mulher. Construindo um novo paradigma para sociedade. Podendo, ser tanto na esfera doméstica quanto a interpessoal, bastando que o agressor tenha mantido uma mínima relação de afeto com a vítima.

Destarte, as lutas feministas têm se diversificado, manipulando novos meios organizacionais e institucionalizadores de práticas e ações no que diz respeito ao corpo, à saúde, bem como à sexualidade feminina, tudo em busca do combate a violência.

²⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à mulher**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=132&s=>>>. Acesso em: 30/05/2013.

²⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em < <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 03/03/2013.

²⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à mulher**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=132&s=>>>. Acesso em: 30/05/2013.

²⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em < <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 03/03/2013.

Somente no ano de 2004, no mês de novembro foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559/2004, para votação, e somente em 2006 o projeto foi aprovado por unanimidade, perfazendo um total de 20 meses para obtenção da sua aprovação, e no dia 07 de agosto do ano de 2006, sendo assinado pelo então Presidente da República como a Lei de número 11.340/2006, que passou a vigorar em 22 de setembro do mesmo ano, sendo, denominada como “Lei Maria Da Penha”.³⁰

A Constituição Federal de 1988 faz uma expressa referência quanto à violência doméstica, dispondo no art. 226, *caput*, parágrafo 8º, em que “o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”.³¹ Nesse sentido, tem reafirmado mais uma vez que é dever do Estado zelar e fazer cumprir suas determinações legais, em consonância com o texto constitucional.

A instituição da Lei Maria da Penha buscou inserir em seu meio de proteção a mulher, e ainda, estendo-se para a entidade familiar como um todo.³²

1.2. Conceito de violência

A expressão violência na sua origem está relacionada com o termo “violação.” Destarte, o conceito de violência corresponde à qualidade de quem atua com força ou grande impulso, que utiliza sua força contra vontade, liberdade ou resistência de outra pessoa.³³

A priori, o conceito de violência aqui aduzido assume uma forma genérica. Sendo de suma importância ressaltar que o tema a ser discutido vai muito além de sua conceituação, ou seja, o conceito de violência diz respeito à violência doméstica e familiar contra mulher.

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti assevera que:

³⁰ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

³¹ CF/1988. Artigo 226, *caput*, parágrafo 8º. O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero**. In DIAS, Maria Berenice (org). **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM, em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 313.

³³ MICHAELIS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=viol%EAncia%20&CP=353683&typeToSearchRadio=exactly&pagRadio=50>>. Acesso em 10/03/2013.

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.³⁴

Para melhor conceituar o termo violência doméstica e familiar, cabe-nos relembrar que “a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada.”³⁵ A violência doméstica contra mulher é multifacetária, uma vez que não tem cor, não tem raça, não tem religião, não tem grau de instrução e ou classe econômica, já que tem atingido mulheres em todo mundo.

No que tange à violência doméstica e familiar baseado no gênero, importa ressaltar que essa espécie de violência está compreendida em diversas fases da vida da mulher, restando um sentimento de submissão dos moldes societários.³⁶

A mulher tem sido vitimizada por uma sociedade advinda do poder patriarcal, de uma cultura arraigada pelo machismo e pelo preconceito. Partindo dessa premissa o legislador instituiu a Lei 11.340 de 2006 como forma de preservar, de garantir e resguardar os direitos da mulher, visando maior celeridade na aplicação da referida lei.

Desse modo, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço no que diz respeito aos direitos e garantias da mulher, como sendo de grande importância na busca pela igualdade de gênero, bem como pela justiça social, tendo como primazia o princípio da dignidade humana. Nota-se que a Constituição Federal traz em seu rol de garantias fundamentais, precisamente no seu artigo 5º, os direitos de igualdade, o qual não faz qualquer distinção entre homens e mulheres, ou seja, todos são iguais perante a lei, e ainda, possuem os mesmos direitos de oportunidades, isto é estão fundados e calcados na dignidade da pessoa humana.³⁷

Maria Berenice Dias expõe que “a sociedade age com a absoluta falta consciência social, no que se refere à violência doméstica, traçando um perfil de

³⁴ CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM. 2007. p. 29.

³⁵ WELTER, Belmiro Pedro apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. RT. p. 26.

³⁶ KUO, Damaris. **A violência doméstica e as leis brasileiras**. Disponível em: <<http://quebrandoosilencio.org/2012/08/14/a-violencia-domestica-e-as-leis-brasileiras/>>. Acesso em 03/03/2013.

³⁷ **CF/1.988** – artigo 1º tem como fundamento - a dignidade da pessoa humana e o artigo 5º baseado na igualdade.

invisibilidade das vítimas”.³⁸ Ou seja, essa invisibilidade das vítimas está necessariamente ligada a partir da ótica que a sociedade, bem como o Estado as tem visto, haja vista que no plano formal aparece com a criação de leis, propiciando normas e garantia de proteção à mulher, mas, no plano real essa mulher vitimizada pela violência assume um papel de invisibilidade.

Logo, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer conduta, oriunda de discriminação, agressão e ou coerção. Conforme previsão do artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, senão vejamos:

[...] deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.³⁹

Corroborando com essa ideia, Ricardo Antonio Andreucci expõe acerca da violência de gênero como:

[...] baseada no gênero e que de alguma forma cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico a mulher tanto no âmbito público como no privado.⁴⁰

Nesse importe, vale ressaltar diante de todos os casos de violência doméstica contra mulher surgiu a necessidade de criar uma política pública por meio de ações afirmativas capaz de dirimir esses conflitos, ou seja, a criação da Lei Maria da Penha é o resultado dessas ações afirmativas,

[...] ação afirmativa é um conjunto de políticas que compreendem que, na prática, as pessoas não são tratadas igualmente e, não possuem as mesmas oportunidades, o que impede o acesso destas, aos locais de produção de conhecimento e de negociação de poder. Este processo discriminatório atinge de forma negativa pessoas que são marcadas por estereótipos que as consolidam socialmente como inferiores, incapazes, degeneradas, etc., [...] o racismo, o machismo, entre outras ideologias discriminatórias.⁴¹

Importa dizer que as ações afirmativas fazem parte de uma política pública para suprimir os erros, bem como preencher as lacunas do Estado perante a sociedade. Essas ações afirmativas visam dirimir novos conceitos do verdadeiro sentido de

³⁸ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 43.

³⁹ CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>>. Acesso em: 03/03/2013.

⁴⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à mulher**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=132&s=>>>. Acesso em: 30/05/2013.

⁴¹ MOYA, Thais S. **Fórum Internacional Em Defesa Das Ações Afirmativas**. Disponível em: <<http://www.acoes.ufscar.br/acoesafirmativas.php>>. Acesso em 03/03/2013

igualdade, seja de gênero, raça ou padrão econômico, das sociedades no Brasil ou no Mundo.

É o entendimento do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes,

[...] entre os objetivos almejados com as **políticas afirmativas**, está o de **induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica**, aptos a subtrair do imaginário coletivo de ideia de supremacia e subordinação de uma raça, em relação à outra. (grifei)⁴²

As medidas especiais de proteção são deveres do Estado Democrático de Direito, e são incluídas como “ações afirmativas”, para garantir a inserção das pessoas vitimizadas pela violência, pela discriminação de raça, de idade, de sexo, bem como de gênero, no rol de proteção as vítimas. Ou seja, a inclusão dessas medidas de proteção à mulher é incumbência do Estado.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias elucida que:

Até o advento da Lei Maria da Penha ninguém considerava a violência doméstica como um crime. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência de relações domésticas (CP, art. 129, § 9.º). As demais formas de violência perpetradas nas relações familiares geravam, no máximo, aumento de pena [...].⁴³

Portanto, a Lei Maria da Penha é uma construção da democracia feminista, uma vez que nunca foram levados a sério os direitos da mulher.

As diversas formas de violência contra mulher evidenciavam a falta de uma matéria exclusivamente criminal no agir do agressor. E, a partir da previsão legal, mostram que nem todas as ações identificadas como violência doméstica tão somente configuram ato ilícito, não importando se ato ilícito é penal ou civil.⁴⁴

Guilherme de Souza Nucci expõe que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, são configurados pela existência das relações inseridas no âmbito da convivência doméstica. Ou seja, não se é justo que qualquer mulher que tenha uma relação doméstica com terceiros, se agredida fosse, gerasse efeitos instituídos pela Lei Maria da Penha.⁴⁵

⁴² GOMES, Joaquim Benedito Barbosa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <<http://www.acoes.ufscar.br/acoesafirmativas.php>>. Acesso em 03/03/2013.

⁴³ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 45.

⁴⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civil na Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 313.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo : Ed. RT, 2006. p. 864.

A autora Maria Berenice Dias, ao tratar da ralação familiar, menciona o artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/2006, descrevendo como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.⁴⁶ A Lei 11.340/2006 define claramente a relação familiar em seu artigo 5º, incisos I, II, III:

Art. 5º. I - Âmbito da unidade doméstica espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. II - Âmbito da família comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. III - Em qualquer relação íntima de afeto agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁴⁷

Consoante se verifica que a Lei Maria da Penha está intimamente ligada ao convívio da vítima e o agressor, sendo necessariamente indispensável que o agressor tenha tido qualquer espécie de convívio com a vítima, seja ela meramente de afeto, ou, tenha exercido vida conjugal.

Nota-se, quão extenso se dá a relação doméstica, que pode se desenvolver tanto na unidade familiar. Para Altamiro Lima Filho é a convivência que inclui:

[...]a) familiares (ascendentes, descendentes, adotados e afins), companheiros (ligados por união estável ou vínculo civil); b) hóspedes e visitantes; c) agregados (nos quais incluem os empregados, estáveis ou temporários).⁴⁸

Maria Berenice Dias define que é a primeira vez que o conceito de família é posto em uma lei, já que o conceito de família na atualidade corresponde a um formato identificador do vínculo afetivo familiar.⁴⁹ Esse vínculo pode ser elucidado com o casamento de um homem com uma mulher, estendendo-se, ainda, as relações de entidade familiar, como as uniões estáveis, a família monoparental, as homoafetivas e as famílias paralelas. Isso só tende a demonstrar quanto é extenso o âmbito da unidade doméstica, podendo assumir de ímpeto a complexidade e ao mesmo tempo sutileza.⁵⁰

Outrossim, a violência doméstica está inserida nas relações familiares, independentemente do formato que elas assumem diante da sociedade.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 46

⁴⁷ Lei 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. Artigo 5º, incisos I, II, III

⁴⁸ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Ed. Mundo Jurídico, 2007. p.35

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 47.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 47

Como por exemplo, ressalta-se que a relação de afeto também está inserida na Lei Maria da Penha, ou seja, refere-se a qualquer espécie de relação de afetividade havida entre o homem e mulher, independentemente de coabitação, caso este homem venha praticar condutas de violência será penalizado de acordo com a Lei 11.340/2006.

Guilherme de Souza Nucci traz um novo contexto de relações afetivas no âmbito da violência doméstica ao afirmar que:

[...] a Lei ao proteger as relações de intimidade, extrapola o espírito dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher prevê como “doméstico”, ou seja, exclusivamente a violência ocorrida na unidade doméstica.⁵¹

Nesse importe, há uma série de discussões acerca da aplicação da Lei Maria da Penha em circunstâncias de “namoro”. Mas ao se tratar de relações de afetividade, este por sua vez amplia-se e estende-se a estas relações, contando ainda, com vários julgados favoráveis, os quais têm caracterizado a violência doméstica praticada por namorados ou ex-namorados.⁵²

Leonardo Barreto Moreira Alves afirma que “o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar.”⁵³

Isaac Sabbá Guimarães clarifica que

[...] a vítima não poderá ser uma pessoa de relação ocasional, ou melhor, fortuita, mas alguém que já trafegue pelo meio doméstico. A empregada doméstica poderá ser vítima dessa modalidade de violência, mas uma vendedora de “porta em porta,” [...] não será vítima de violência doméstica.⁵⁴

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo : Ed. RT, 2006. p. 865.

⁵² JUSTIÇA, Superior Tribunal; CC 103.813 – MG (2009/0038310-8), j. 24.06.2009. rel. Min. Jorge Mussi. Conflito de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher. Aplicação da Lei 11.340/06. Competência suscitado. 1. Configura violência contra mulher, ensejando a aplicação da Lei 11.340/06, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim da relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. *In casu*, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no artigo 5º, III, da **Lei 11.343/06**, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, inda que apenas como namorados, pois o aludido dispositivo legal não exige coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. (...). (grifo julgado com número da lei equivocado, em que o correto seria **Lei 11.340/06**). Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/conflito-negativo-de-competencia-lei-maria-da-penha-ex-namorados_2.pdf> Acesso em: 17/04/2013.

⁵³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: art. 5º, II, parágrafo único, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, a. VIII, nº 39, p. 131-153, dez-jan 2007, p. 132.

⁵⁴ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011. p. 40

Com efeito, resta demonstrado que a violência doméstica e familiar contra a mulher está inserida nas diversas formas de relação no âmbito da unidade doméstica. Portanto, a violência doméstica é aquela que independe de coabitação. Cujo seu estado primariamente necessita de “certo convívio” com a vítima, em que ambos estejam ligados por apenas por vínculos afetivos.

De todo exposto, nota-se que a inferiorização da mulher é fruto do poder patriarcal, onde as mulheres eram submetidas à restrição de liberdade, tendo seus direitos suprimidos, anulados ou ignorados, não levando em conta o seu direito de escolha.

1.3. Lei Maria da Penha – violência de gênero

Violência de gênero é aquela gerada, em face das desigualdades sociais e culturais. *A priori*, advindas do contexto histórico da humanidade, momento em que a mulher devesse desempenhar um papel condizente com os ditames da sociedade, que desde muito cedo lhes é apregoado, por sua vez sendo distintos no que concerne a homens e mulheres. Que não raras às vezes, a própria cultura discrimina, exclui, e oprime o gênero feminino sem qualquer respeito.

Com as inúmeras batalhas por igualdade de gênero, verifica-se que a criação da Lei Maria da Penha foi mais um mecanismo para erradicar, punir e prevenir as condutas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Haja vista, que anteriormente não havia qualquer meio capaz de entrar “portas adentro” em busca de identificar as condutas de violência, ou ainda, que realmente reconhecesse e punisse o agressor.

Logo, a Lei Maria da Penha traz a extensão do âmbito da unidade doméstica, ou seja, relaciona a sua abrangência, enfatizando as formas de relações existentes entre “homem e mulher”, “vítima e agressor”, bem como, quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero ou na condição de inferiorização feminina.

A violência doméstica e familiar contra mulher, a partir do entendimento de Isaac Sabbá Guimarães: “a violência contra mulher pressupõe não apenas a **diferença de gênero**, mas também, condutas que tendam para o menoscabo, devendo causar alguma manifestação de sofrimento físico, sexual, ou psicológico” (grifos do autor).⁵⁵ Traz ele

⁵⁵ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011. p. 37

uma série de interpretações no que tange ao gênero feminino, como parte vulnerável do polo.

Nota-se que há uma busca incessante para melhor entender qual a verdadeira razão que tem se dado a violência de gênero contra mulher. Compreende Sérgio Ricardo de Souza no que diz respeito a violência de gênero, “a violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra as mulheres.”⁵⁶

Para Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa,

[...] o gênero é concebido como uma forma de dar significado as relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.⁵⁷

Partindo dessa ótica a violência de gênero está intimamente ligado a relação de dominação e poder, o que tem desencadeado as desigualdades de gênero. Com efeito, Maria Berenice Dias assevera acerca da Lei Maria da Penha, que:

Apesar de inquestionavelmente proteger a vítima de violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra a “sua” mulher, relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos com origem em relação de natureza familiar ou afetiva.⁵⁸

Nesse sentido, a violência doméstica contra mulher além de ser multifacetária, ainda, possui uma abrangência imensurável nas relações domésticas, estando à mulher num polo desfavorável e culturalmente hierarquizado pela sociedade, bem como pelo homem.

Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa corrobora com o entendimento de Maria Berenice Dias:

Assim, constata-se que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres

⁵⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2009. p.28

⁵⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 212

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 59**

perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença do tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos.⁵⁹

Evidencia-se, portanto, que a mulher inserida em situações de violência doméstica assume como condição a subordinação e a submissão, o que tem sido reflexos da posição hierárquica do homem para com a mulher.

A violência de gênero tem se mostrado em um estágio extremamente alarmante, haja vista que a mulher já vitimizada não encontra muitas opções e meios para se socorrer das diversas formas de violência doméstica e familiar, não raras vezes por uma questão de dependência, já que essa “vítima” depende de seu companheiro para prover o sustento de seus filhos, ou ainda, permanece ligada a seu companheiro ora agressor por se encontrar oprimida e até muitas vezes envergonhada pelas agressões sofridas. Ou seja, quem tem o dever de proteger é quem na maioria das vezes é o agressor.

A Lei Maria da Penha tem utilizado o termo “mulher” como um gênero, ou seja, é a distinção entre sexo e gênero, já que o sexo está ligado a uma questão biológica e o gênero está relacionado a uma construção social. Isso tende a demonstrar que através da perspectiva de gênero tem-se entendido como sendo uma construção histórica, ontológica, cultural, relacional. Corroborando com essa ótica a lei adotou o termo “mulher” como gênero, já que essa questão ultrapassa a questão biológica. Desse modo, deve-se encarar a perspectiva de gênero com um todo, isto é, um elo que constitui as relações sociais.

A partir dessa visão, Lourdes Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida explicam:

[...] a diferença entre as noções de sexo e de gênero. Enquanto a primeira se refere ao plano biológico e à herança genética trazida pelo nascimento de cada pessoa, a noção de gênero é constituída com base no cabedal sócio-histórico-cultural, individual e coletivo. [...] Os atributos de gênero compreendem várias dimensões do ser humano, como a dos papéis sociais, a da sexualidade e a do psiquismo.⁶⁰

⁵⁹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 212-213.

⁶⁰ BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. *In: Violência Contra as Mulheres: A Experiência de Capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste*. V.5, dezembro de 2004. AGENDE. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://agende.org.br/docs/File/publicacoes/cadernos/CadernoAgende5.pdf>>. Acesso em: 30/05/2013.

Com efeito, a violência doméstica e familiar extrapola a terminologia “gênero”, em que a mulher sempre deve estar em um grau de submissão diante do homem.

Portanto, é o entendimento de Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo ao definirem o termo gênero:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.⁶¹

Nesse sentido, a violência de gênero decorre de uma relação de poder conferido ao homem, enquanto para a mulher a submissão. Contudo, essa relação de poder advém basicamente da ideologia do poder patriarcal, conotando uma ideia hierarquizada, estendendo-se as relações interpessoais e conjugais.⁶²

Destarte, tem-se construído uma ideologia de valoração em que homens devessem valer mais do que as mulheres, ou ainda, que o poder deva ser exercido pelos homens, e, recaindo sobre as mulheres o dever de cumprir com suas obrigações sendo submissa de acordo com os ditames da sociedade.

Nota-se que apesar de todo contexto histórico, a sociedade tem sido impulsionada a construir novos conceitos, nova cultura no que diz respeito à dignidade das mulheres, ou ainda, direito de igualdade de gênero. Os usos e costumes têm definido até os dias de hoje certo poder que foi conferido ao homem, impondo à mulher a qualidade de submissão às opiniões e vontades daquele.

Para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo,

[...] os costumes, educação e meios de comunicação criam estereótipos para reforçar a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres, [...]⁶³

Ou seja, muitas vezes esse “poder” masculino tem sido exercido de uma forma violenta, agressiva, em que a mulher deve ser submissa às suas vontades e opiniões, de macho dominador, constituindo a violência de gênero.

⁶¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense.p. 16.

⁶² SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. **Patriarcado e Capitalismo: Binômio Dominação-Exploração Nas Relações De Gênero**. Disponível em: <http://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/uploads/245/original_PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%C3%94MIO_DOMINA%C3%87%C3%83O-EXPLORA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 15/03/2013.

⁶³ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense. p. 18

Pierre Bordieu ainda exemplifica que “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.⁶⁴ Portanto, configura violência de gênero, toda forma de violência praticada contra mulher, aproveitando-se o homem da fragilidade e vulnerabilidade feminina.

Conforme verificou-se os movimentos feministas ao longo dos tempos têm buscado a libertação da mulher, visando necessariamente a sua proteção. Instituído, portanto, a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, com o fundamento de propiciar um atendimento adequado a cada caso, bem como propiciar uma política de enfrentamento à violência.

Com efeito, a violência doméstica se trata de um problema que tem atingido diversas classes sociais, níveis culturais e econômicos, possuindo caráter determinante no que tange a violência de gênero.

A seguir abordar-se-á as formas de violência de gênero, bem como quais as formas de violência praticadas contra mulher, seja na unidade doméstica e ou em suas relações de afeto.

1.4. Formas de violência contra mulher conforme a Lei 11.340/06

Nota-se que a violência é todo ato utilizado por meio de força ou coerção que cause dano físico, moral, psicológico, sexual e patrimonial. Ou seja, que cause um dano ao bem jurídico tutelado juridicamente.

A mulher tem sido vitimizada ao longo dos tempos, em diferentes períodos da civilização humana, desde então tem se encontrado aspectos de dominação do homem sobre a mulher, por muitas vezes sendo extrapolado, praticando atos que muitas vezes denigrem a saúde física, psíquica, econômica e moral da vítima.

O Conselho Social e Econômico (1992) da ONU (Organizações das Nações Unidas) definiu a violência contra mulher como “qualquer ato de violência baseado na **diferença de gênero**, que resulte em sofrimentos e **danos físicos, sexuais e psicológicos**

⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 07.

da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja pública ou privada”. (grifos do autor)⁶⁵

Damásio de Jesus entende por violência doméstica estando inserido na Lei 11.340/2006.

[...] toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um dos seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade.⁶⁶

Sérgio Ricardo de Souza assevera como sendo formas violência praticadas contra a mulher,

[...] atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluída as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino, [...] um modelo típico de subordinação do gênero feminino ao masculino.⁶⁷

Corroborando com tal afirmação Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo exemplifica que:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente.⁶⁸

A Lei 11.340/2006, “Lei Maria da Penha” prevê, no artigo 7º *caput*, e incisos, as seguintes formas de violência contra mulher, podem ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.⁶⁹

O inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha trata da “violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, trata-se de qualquer “conduta que cause lesão ou marcas aparente, utilizando-se do uso

⁶⁵ ONU, Conselho Social Econômico apud GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011. p. 37

⁶⁶ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.8

⁶⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2009. p.28

⁶⁸ TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.p.15.

⁶⁹ Lei 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. artigo 7º, *caput*, inciso I

força física que ofenda a integridade corporal da mulher”.⁷⁰ Desse modo, violência física é configurada basicamente por tapas, socos, beliscões pontapés, e outros, que possam ofender a integridade física ou saúde da mulher.

Importa dizer que o Código Penal em seu artigo 129, *caput*, dispõe que “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, será penalizado de acordo com a lei, e, ainda, demonstra que a integridade física está intimamente incluída no rol de proteção.⁷¹ Tem como qualificadora o disposto no parágrafo 9º, “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalece-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade”.⁷²

Logo, o agressor abusando da qualidade de companheiro da vítima, prevalecendo-se da força bruta pratica violência física empregando o uso de força, constituindo uma questão de dominação, através, de socos, pontapés, ferimentos por instrumento cortantes e outros.

Dentre as formas de violência de gênero está a violência psicológica prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.

[...] a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento [...], mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante [...] exploração, direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.⁷³

Maria Berenice Dias expõe que “a proteção da autoestima e da saúde psicológica da mulher” não possuía previsão na legislação pátria. Entretanto, a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção de Belém do Pará.⁷⁴

Nayive Reverón exemplifica a violência psicológica como sendo:

Todo ato que ocasione dano emocional, diminua a autoestima e a autodeterminação; prejudique ou perturbe o desenvolvimento saudável da mulher ou de outro integrante da família, tais como condutas exercidas em

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 66

⁷¹ CP. Artigo 129, *caput*, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

⁷² CP. Artigo 129, *caput*, parágrafo 9º [...] contra ascendente, descendente, irmão [...]

⁷³ Lei 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. artigo 7º, *caput*, inciso II.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 67.

desonra, descrédito ou menosprezo pelo valor pessoal ou pela dignidade; tratamentos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, ameaça de afastamento dos filhos ou de privação de meios econômicos indispensáveis. Enquadram-se aí as ações ou omissões, diretas ou indiretas, destinadas a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas.⁷⁵

Apesar do entendimento de Nayive Reverón, Virgínia Feix elucidada de forma literal que:

[...] a violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.⁷⁶

Verifica-se que a violência psicológica é a mais frequente, embora seja a menos denunciada. Frequentemente a vítima não tem informações necessárias e suficientes para que se possa proceder à denúncia, nem se dá conta que as agressões verbais, humilhações, insultos, também configuram violência doméstica,

Haja vista, que a violência psicológica é uma conduta capaz de influenciar a vida da mulher de forma drástica, fazendo que essa vítima perca sua autoestima, podendo chegar ao suicídio.

Cumpre também ressaltar outra forma de violência doméstica que é a violência sexual, também prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, “qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força [...], ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição [...]”

Nayive Reverón conceitua a violência sexual como sendo:

[...] aqueles comportamentos que ameacem ou vulnerem o direito de a pessoa decidir voluntariamente sobre a sexualidade, compreendida nesta não só o ato sexual, mas toda forma de toque ou acesso sexual, genital ou não. Inclui-se aquele que obrigue alguém a manter contato sexualizado, físico ou verbal, ou a participar de quaisquer interações ou relações sexuais com terceiros, mediante o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.⁷⁷

Com efeito, a violência sexual contra mulher pode ocorrer mediante coação, ameaças, agressões físicas.

⁷⁵ REVERÓN, Nayive. **Violência familiar: a paz começa dentro de casa**. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009 p.16

⁷⁶ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra mulher. In: CAMPOS. Carmem Hein de (org). **Lei Maria da Penha : comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011. p. 201-214. p 205.

⁷⁷ REVERÓN, Nayive. **Violência familiar: a paz começa dentro de casa**. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009 p. 16

Partindo dessa premissa é necessário se faz demonstrar a disposição do artigo 213, do Código Penal, ao dispor que aquele que “obriga homem ou mulher a manter relação sexual não desejada pratica crime de estupro, e, se cometido contra mulher e no âmbito da unidade doméstica, familiar ou de afeto pratica crime de violência doméstica”.⁷⁸

Está incluído como definição de violência doméstica, também a violência patrimonial, que tem previsão legal no artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/2006, e esta é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos [...]”.⁷⁹ Tendo com requisito a convivência da vítima com o agressor em meio doméstico, sendo, portanto, ligadas por laços de afinidade, parentesco, ou ainda, companheirismo, também constitui crime de violência doméstica e familiar.

Maria Berenice Dias demonstra que é “identificada como violência doméstica patrimonial à subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher,” e, ainda,⁸⁰ não se encaixando como violência patrimonial a não prestação de alimentos⁸¹ por parte do companheiro.

Ainda, se tem como forma de violência doméstica a violência moral, que é entendida “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”⁸² também contam com a previsão nos artigos 138,⁸³ 139⁸⁴ e 140⁸⁵ do Código Penal, precisamente no rol de crimes contra a honra.

Fernando Capez demonstra que a calúnia e difamação atingem a honra objetiva e a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa e, a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.⁸⁶

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 69.

⁷⁹ Lei 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. artigo 7º, caput, inciso IV

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 72.

⁸¹ CP, artigo 244, *caput*, Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos [...]. **Comete crime de abandono material.**

⁸² Lei 11.340/2006, artigo 7º, caput, inciso V (Lei Maria da Penha)

⁸³ CP, artigo 138, *caput*: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

⁸⁴ CP, artigo 139, *caput*: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁸⁵ CP, artigo 140, *caput*: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

⁸⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 12 ed. São Paulo : Saraiva, 2012. vol. 2. p. 252.

Verifica-se, portanto, que a violência doméstica além de ser multifacetária, ainda, está inserida no meio social não distinguindo-se entre raças, crenças, grau de instrução, e outros, ainda conta, com diversas formas, podendo ser física, psicológica, sexual dentre outras.

Como sabido, a violência doméstica é um problema muito grave que atinge muitas mulheres no Brasil e no mundo, bem como tem sido considerada um problema de saúde devido a sua generalização. Nota-se que muitas vezes a mulher vítima de violência doméstica sofre em silêncio, somente procurando ajuda do poder público, ou da polícia quando esta violência atinge índices extremos.

Outrossim, além de a mulher ser vitimizada pela violência doméstica é também muitas vezes vitimizada pela instituição de atendimento, seja pela autoridade policial ao realizar tal atendimento, ou ainda, pela peregrinação da mulher em busca de atendimento, quando não lhes é fornecido a assistência necessária.

A seguir no próximo capítulo abordar-se-á os aspectos da vitimização da mulher frente ao atendimento nos casos de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO II. NOVOS CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA E OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006

*A raiz dos maus tratos
 É hóspede que nunca parte
 Da terra brota sempre
 O que há de mais pungente
 Apesar das podas
 Mesmo fechada a porta
 Pela soleira passam vestígios
 Dos incêndios que reduziram as cinzas
 O exercício do sonho
 Cicatrizes de medo perigam romper
 Verter o abandono
 Tão precários os andaimes da ficção
 As noites são de ferro
 Os dias só feridas.
 Erika Almeida*

A temática a ser abordada neste capítulo faz referência aos novos contextos de violência, bem como os desafios da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a partir do pressuposto da dúvida vitimização da mulher. E, ainda, as medidas de urgência voltadas para a proteção das vítimas.

Haja vista, que a partir de um conceito empírico não se tem tido a eficácia necessária, já que a sociedade tem buscado soluções junto ao poder público quanto aos conflitos existentes, e, o poder público, por sua vez tem respondido com a criação de leis, normas e outros, e dentro dessas respostas está a Lei Maria da Penha, fruto de inúmeras cobranças por parte dos movimentos feministas.

A seguir evidenciar-se-á a “violência” a partir de novos contextos, em contra partida restando ao Estado o dever de punir, prevenir e erradicar as diversas formas de violência contra mulher, a que tem-se tratado até o momento.

E, ainda, elucidar-se-á algumas das dificuldades de inserção da Lei Maria da Penha no meio social e cultural, já que se trata de uma construção de uma nova perspectiva da sociedade frente a mulher.

2.1. A “violência” e seus novos contornos (os novos contextos de violência) e a necessidade do atendimento especializado

A partir do contexto histórico retromencionado verifica-se que somente com o advento da Constituição Federal de 1988, é que surge uma nova perspectiva de sociedade igualitária. Constituindo-se assim o Estado Democrático de Direito, o qual tem buscado aplicar os direitos e garantias fundamentais, almejando soluções para o novo contexto em que a sociedade tem se inserido ao longo dos tempos.

A década de 90 foi marcada por grandes progressos no que tange aos direitos de igualdade, como por exemplo, foi neste período que o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, e que reconheceu a violência contra mulher como sendo uma violação dos direitos humanos, que anteriormente já se trazia no bojo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Foi nesse momento que o Brasil foi palco da Primeira Convenção Interamericana de Belém do Pará, que visava “prevenir, punir e erradicar” a violência contra a mulher.

Destarte, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil experimentava uma experiência secular de desigualdade e exclusão social, que eram configurados pela falta de acesso a bens básicos e necessários a sobrevivência do indivíduo.

Num outro aspecto, essas desigualdades eclodiam uma crescente e generalizada violência, em diversos setores da sociedade, bem como os de âmbito familiar, sendo parte de uma herança patriarcal e machista, advindas de uma cultura de dominação, do “forte sobre o fraco”. Dominação esta que está envolta nas relações familiares, que até então estava na obscuridade, ou na invisibilidade.

É na dominação que acontecia e acontecem as formas de violência contra mulher, ou seja, a dominação exercida dentre da unidade do lar, isto é “porta adentro”, caracterizando-se como uma “violência clandestina”, escondida das opiniões públicas e da intervenção do Estado.

Como se tem evidenciado, a violência doméstica e familiar, pode ocorrer tanto contra a mulher, criança e adolescente, podendo ser estendida ainda aos idosos. E, a partir dessa premissa o Estado Democrático de Direito, tem ressaltado, como fonte

basilar, os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade entre homens e mulheres, indistintamente de raça-cor, sexo e idade.

Portanto, princípio da igualdade, tem sido foco de grandes discussões, principalmente ao se definir a igualdade entre homem e mulher, denotando o sentido de “gênero”, que fora elencado anteriormente.

Cumpre, ainda, lembrar que a definição do “gênero”, homem ou mulher, não é apenas uma questão biológica por ser “macho ou fêmea”, mas, sim está ligado a uma questão de dominação e de poder, seja econômico, extremado ainda, a poder intimidativo. Esse “poder” é aquele exercido pelo homem sobre a mulher, dentre as diversas formas de violência estão a violência física, ameaça, estupro, difamação, injúria, calúnia, homicídio, dentre outras formas de violência doméstica.⁸⁷

Em 1980 os movimentos feministas impulsionaram a criação do SOS Mulher que visava o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Surge então, a figura das delegacias especializadas para realizar tal atendimento das vítimas de violência. A criação do SOS Mulher foi de suma importância, apesar das dificuldades enfrentadas, uma vez que a mulher vitimizada sente: vergonha de expor sua intimidade para um desconhecido, ou, por medo da reação do agressor, muitas vezes preferindo manter-se em silêncio, para não expor a si mesma nem a seus filhos.

A partir, desse enfoque surge a necessidade de se incluir uma norma capaz de dirimir essas questões de conflitos, no que tange as relações domésticas, haja vista que esses conflitos até então não tinham muita visibilidade social, ou seja, era praticada na maioria das vezes no interior dos lares, e a sociedade bem como o Poder Público não tinha conhecimento dessas práticas.

Logo, é instituída, a Lei Maria da Penha, carregada de medidas de proteção e de direitos da mulher, direcionando ao Poder Público o dever de cumprir com o previsto no texto constitucional. Esta lei, por sua vez, visava punir, prevenir e erradicar as formas de violência contra a mulher, criando mecanismos de atuação por parte das autoridades competentes.

Dentre as autoridades competentes para tratar dos conflitos da unidade do lar está a polícia judiciária, que tem atuado como auxiliar da justiça, tendo como objetivo

⁸⁷ LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha**, Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

investigar e apontar os suspeitos das práticas de crimes, servindo de base na ação penal contribuindo para instrução processual. O artigo 4º do Código de Processo Penal dispõe que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Assim, as funções de polícia judiciária serão realizadas nas delegacias de cada Estado, cada delegacia com a sua especialização, como por exemplo, a Delegacia de Homicídio e Proteção a Pessoa, Delegacia de Meio Ambiente, e, as Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres, etc.

As Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres têm como principal objetivo o atendimento das vítimas em caso de violência doméstica, violência essa cometida em razão do gênero, estimulando as vítimas a denunciarem seus agressores.⁸⁸

O Estado de São Paulo em 1985 foi o primeiro a receber uma Delegacia de Defesa da Mulher, também chamada de DDM, serviu como referência para criação de novas delegacias a fim de proteger a mulher vítima de violência em suas relações.⁸⁹

Essa primeira Delegacia de Defesa da Mulher trouxe em cena vários debates pertinentes à proteção da mulher vitimizada, seja no âmbito doméstico ou de suas relações. Configurando uma necessidade de o Estado criar novos meios que visasse punir, erradicar e prevenir a violência de gênero.

Após o legislador evidenciar que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tende a buscar ajuda nas Delegacias Judiciárias, bem como da Polícia Militar, passou a dar maior visibilidade na aplicação da Lei 11.340/2006, bem como suas formas de atendimento estendendo-se aos procedimentos que devam ser cumpridos nos casos de Maria da Penha. Iniciando uma nova era de proteção a mulher com as Delegacias Especializadas no Atendimento as Mulheres e profissionais capacitados para realizar os atendimentos.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 22.

⁸⁹ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra mulher. Quem mete a colher?**. São Paulo : Cortez 1922. p. 97

Destarte, o legislador tem tido uma maior preocupação quanto ao atendimento às mulheres vitimizadas pela violência doméstica. Desse modo, instituiu-se a Lei 11.340/2006, para propiciar uma maior proteção a essas vítimas.

Nesse sentido, o Estado tem buscado implantar garantias de proteção à mulher, bem como melhores condições de atendimento para essas vítimas. Nota-se que, por mais que o Estado tenha se desprendido disponibilizando medidas de proteção, não tem sido suficientes, já que a violência doméstica possui um caráter generalizado.

Verifica-se que o Estado tem voltado suas atenções para a autoridade policial, bem como para as formas procedimentais realizadas com as vítimas, levando em conta que essa autoridade é a que tem o primeiro contato com a mulher vitimizada.

Nota-se, que a mulher vitimizada,⁹⁰ ao procurar à delegacia solicitando ajuda, deverá a autoridade policial proporcionar toda proteção necessária, caso necessário, encaminha-la para receber atendimento médico, proceder ao acompanhamento para recolher seus pertences, e também cuidar do transporte para um abrigo seguro, caso reste evidenciado a situação de risco de morte.

O artigo 11 da Lei 11.340/2006 prevê as providências específicas e necessárias quanto ao atendimento das vítimas:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.⁹¹

Como verifica-se, os atendimentos as vítimas de violência doméstica, são de suma importância, portanto, percebe-se que nem sempre é realizado de forma adequada, seja por despreparo e ainda falta de qualificação específica, por parte da autoridade policial ou dos auxiliares da justiça.

Com a efetivação das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres, ao decorrer do tempo foram identificadas como “lugares de escuta exclusiva das denúncias das mulheres contra a violência sexual, contra a violência das lesões corporais

⁹⁰ AULETE, Dicionário. Vitimizado - (vi.ti.mi.za.do)a. 1. Que se vitimizou; que sofreu vitimização: civis brutalmente vitimizados pelo terrorismo. 2. Feito vítima, tornado vítima: Disponível em < <http://aulete.uol.com.br/vitimizado>>. Acesso em 20/04/2013.

⁹¹ Lei 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA, artigo 11, caput, e incisos.

e contra as ameaças de violência.”⁹² Ou seja, esse atendimento estava além dos procedimentos de praxe realizados pela autoridade policial, distanciando-se da verdadeira função das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres, o qual visava o controle e a administração das formas de violência de gênero.

É dever de o Estado proporcionar uma polícia capaz de lidar com várias situações como, por exemplo, investigar, patrulhar, lidar com questões de conflitos seja doméstico ou não, bem como prender, mediar, advertir dentre outros.⁹³

Para que o trabalho realizado pela polícia consiga atingir os efeitos necessários o Estado deve fornecer subsídios suficientes para a aplicação da lei em concreto. Haja vista, que tanto a autoridade policial quanto as Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres têm enfrentado grandes problemas, seja de cunho econômico ou de pessoal equipado e capacitado para desempenhar suas atividades cotidianas.

No atendimento realizado nas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres a autoridade policial deve acolher a mulher vitimizada pela violência de gênero, mas, ocorre muitas vezes a peregrinação dessa vítima em busca de socorro ou atendimento. Não raras vezes, a mulher vitimizada acaba por não denunciar o seu agressor por falta de estrutura por parte dessas delegacias, e com isso, caracterizando a impunidade do agressor.

Nesse momento de busca por atendimento adequado a mulher vitimizada por seu companheiro também se torna vítima institucional. Deixando um rastro de impunidade, por muitas vezes não ser atendida corretamente, e, em muitos casos a mulher se sente culpada pelas agressões sofridas, além de estar envergonhada e constrangida diante da autoridade policial, por justamente não obter ajuda ou suporte necessários para que a vítima possa se manter ou manter seus filhos.

Em muitas situações a vítima procurava a delegacia para então proceder a queixa da agressão sofrida, preferia não o fazer por medo de sofrer represálias pela sociedade, ou de seu agressor, e quando o fazia horas mais tarde retornava a delegacia para retirar a queixa contra seu companheiro.

⁹² MACHADO, Lia Zanotta. **Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos à não-violência**. Brasília 2001, p.34

⁹³ BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Col. **Polícia e Sociedade**, v. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 143.

Desse modo, a autoridade policial deve adotar as medidas legais cabíveis mesmo sem a materialidade da agressão, restando apenas a sua eminência. Realizando todo procedimento previsto na Lei 11.340/2006.

2.2. Da diferença entre minorias e grupos vulneráveis

Com o pós-guerra em 1945 os Estados - membros tiveram uma maior preocupação com a sociedade de modo geral, haja vista que os embates causaram muitos traumas à população daquele período, gerando uma necessidade de se instituir uma política não apenas de cunho nacional, mas, sim mundial, que efetivasse os direitos e as garantias individuais a cada ser humano, foi nesse momento que surge a ONU (Organizações das Nações Unidas em 1945), tendo como finalidades preservar as gerações futuras, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, bem como na igualdade de direito dos homens e mulheres.⁹⁴

Em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos foi quando se deu maior visibilidade às minorias, ensejando proporcionar melhores condições de vida, dirimindo as questões conflitantes entre os povos em nível internacional.

Com efeito, em relação à proteção das minorias e dos grupos vulneráveis resta demonstrar que à legislação e o direito internacional já tem cuidado desse assunto principalmente com a própria Declaração de Direitos Humanos, com a Convenção Interamericana de Direitos, a Organização Internacional do Trabalho.

Para melhor analisar o contexto em epígrafe deve-se balizar “minorias”⁹⁵ e “grupos vulneráveis”⁹⁶ restando, portanto, distingui-los em apartado.

Consoante, verifica-se que os direitos humanos são postos aos Estados-membros, e estes se obrigam a cumprir determinadas imposições, considerando o grupo de minorias carece de maiores atenções por parte da sociedade nacional e internacional, nesse sentido necessário se faz a observação dos grupos menores dessas sociedades organizadas, nota-se que as minorias são formadas por tais elementos: elemento de não

⁹⁴ ONU, Carta das Nações Unidas – 1945 - **Preâmbulo**.

⁹⁵ ANJOS FILHO; Robério Nunes. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. 4 n. 13. Janeiro/março 2010. Belo Horizonte. Publicação trimestral. Ed. Fórum. p. 31.

⁹⁶ ANJOS FILHO; Robério Nunes. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. 4 n. 13. Janeiro/março 2010. Belo Horizonte. Publicação trimestral. Ed. Fórum. p. 31.

dominância; elemento da cidadania; elemento numérico; elemento da solidariedade entre seus membros para que sejam preservadas as suas culturas, as suas tradições, a sua religião ou os seus idiomas.⁹⁷

Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral explicam ainda que:

Muitas vezes as minorias são maiorias numéricas, mas para saber se é minoria se é preciso analisar não a quantidade e sim a qualidade. O número não é por si só, capaz de caracterizar uma minoria. Para que a minoria seja protegida institucionalmente, necessita ser não dominante no Estado em que vive. A solidariedade presente nas minorias visa preservar suas características iminentes e buscar a manutenção de suas peculiaridades que os diferem dos demais.⁹⁸

Implica dizer que a minoria é caracterizada não por ser quantitativo mais sim qualitativo, perquirindo uma maior proteção por parte do Estado, o qual deve efetivar e implantar novas políticas públicas, bem como ações afirmativas, visando à inclusão social destes grupos.

Nesse sentido, o grupo de vulneráveis tem-se diferido das minorias, por não implicar numa questão quantitativa, mais sim qualitativa, entende-se por minorias como sendo:

Um grupo de cidadãos de um Estado constituindo uma minoria numérica e em posição não dominante no Estado, dotada de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem daquelas da maioria da população, tendo um senso de solidariedade um para com o outro, motivado, senão apenas implicitamente, por vontade coletiva de sobreviver, e cujo o objetivo é conquistar a igualdade com a maioria.⁹⁹

Nesse sentido, verifica-se que grupo vulnerável,

[...] é um conjunto de pessoas que por questões ligadas ao gênero, idade, condição social, deficiência e orientação sexual tornam-se mais suscetíveis à violação de seus direitos. [...] são classificados em mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população de rua, [...].¹⁰⁰

⁹⁷ TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em 21.04.2013.

⁹⁸ TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. acesso em 21.04.2013.

⁹⁹ SENASP/MJ. **Atuação policial frente aos Grupos vulneráveis.** Fábrica de Concursos. Solução em educação e cidadania. Atual. 16/02/2009. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/00992/paginas/AtuacaoPolicialFrenteGruposVulneraveis_Mod2.pdf>. Acesso em 27/05/2013.

¹⁰⁰ SENASP/MJ. **Atuação policial frente aos Grupos vulneráveis.** Fábrica de Concursos. Solução em educação e cidadania. Atual. 16/02/2009. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/00992/paginas/AtuacaoPolicialFrenteGruposVulneraveis_Mod2.pdf>. Acesso em 27/05/2013.

Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral registram, como grupo de vulneráveis aqueles que,

[...] se mostram a sociedade como sendo um conjunto de seres humanos, possuidores de direitos civis e políticos, possuindo o direito de cidadão, porém, a sociedade de maneira geral e pelo fato desta ser majoritária, macula certos direitos inerentes às pessoas vulneráveis.¹⁰¹

Demonstram ainda que essa nódoa pode ocorrer sendo essencial o fator numérico adverso aos grupos vulneráveis, logo, são encontrados em um menor número na sociedade.¹⁰² A situação destes grupos se dá pelo fato de não possuírem uma identidade de fato, sendo movidos pelo descaso e desprezo da sociedade.

A diferenciação entre minorias¹⁰³ e grupos vulneráveis se dá a partir da organização. Os grupos minoritários são os índios, os quilombolas e outros. Nota-se que Estado deve proporcionar um tratamento diferenciado a eles, para que aconteça a inclusão social desses grupos.

Pertencem aos grupos vulneráveis segundo Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral:

[...] o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público. Exemplificando: idosos, mulheres, crianças e etc.¹⁰⁴

Consoante verifica-se, a condição de vulnerabilidade desses grupos que é imposta pela sociedade, tem tido um aspecto de desdém extremado-se através de

¹⁰¹ TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em 21.04.2013.

¹⁰² TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em 21.04.2013.

¹⁰³ TEMPORIM, Christie. **Modernidade Texto II: Minorias Sociais e Gênero.** Minorias são um grupo inferior numericamente e estão em desvantagens sociais se comparados com a grande parte da população majoritária, sendo objeto de preconceito de tal grupo dominante, tal comportamento reforça a ideia de lealdade e de interesses comuns. Por isso quando a expressão “minorias” é usada pelos sociólogos não é em caráter numérico e sim a posição subordinada do grupo dentro da sociedade, pois o termo minorias expressa a situação de desamparo, os membros deste grupo estão normalmente isolados física e socialmente, costumam se concentrar em certos bairros, cidades ou regiões. Esses grupos costumam casar entre si para manter viva sua distinção cultural. Textos complementares para serem usados em aulas de Sociologia do Ensino Médio. Disponível em: <<http://sociologiacta.blogspot.com.br/2010/07/modernidade-texto-ii-minorias-sociais-e.html>>. terça-feira, 20 de julho de 2010. acesso em 21/04/2013.

¹⁰⁴ TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em 21.04.2013.

práticas de discriminação racial, gênero e de classe, o que potencializado a exclusão das minorias e dos grupos vulneráveis.

Enquanto, os grupos vulneráveis¹⁰⁵ têm seus direitos prejudicados, e mantidos nos porões da sociedade, ou seja, estão invisíveis, não são vistos da forma que deveriam ser o que tem dificultado ainda mais o processo da busca por melhores condições de vida, pode-se citar como exemplo, devido à invisibilidade de direitos, a mulher, as crianças, os idosos e outros.

Com o novo contexto socioeconômico, a sociedade tem buscado a aplicabilidade dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988. O Estado por sua vez, tem retornado a sociedade com a criação de leis, como por exemplo, o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria Penha, muito embora, tem sido insuficiente para dirimir as questões de conflito.

Nota-se que os grupos vulneráveis estão mais sujeitos a experimentar o dissabor das práticas de violência, devido a sua condição de invisibilidade por parte do Poder Público e da sociedade.

Conforme, tem-se tratado nesse trabalho monográfico, a Lei Maria da Penha caracterizou a violência doméstica e familiar, como sendo violência de gênero, ou seja, violência esta que é praticada em desfavor de um grupo já tem em sua essência a dominação.

Percebe-se na Lei Maria da Penha, que apesar de todas as suas características de proteção à mulher, esta ainda não consegue traduzir todos os sintomas ou efeitos dessa violência. Haja vista que a violência de gênero tem sido um problema constante na sociedade. Contudo, torna-se imperativo lançar mão de contribuições multidisciplinares¹⁰⁶ para compreender todos os aspectos desta violência, tanto em âmbito psicológico, quanto antropológico e sociológico.

¹⁰⁵ PERNANBUCO, Polícia Militar - BPChoque. **Apoio aos grupos vulneráveis. Grupo vulnerável** é um conjunto de pessoas que devido a questões referentes a gênero, idade, condição social, deficiência e orientação sexual, estão mais suscetíveis à violação dos seus direitos como cidadãos. Podemos citar os seguintes grupos vulneráveis existentes na nossa sociedade: MULHERES; CRIANÇAS e ADOLESCENTES; IDOSOS; POPULAÇÃO DE RUA; PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA ou SOFRIMENTO MENTAL; e COMUNIDADE LGBTT (Lésbicas, gays, Bissexuais e Transgêneros - Travestis e Transexuais). sexta-feira, 2 de abril de 2010. Disponível em <<http://ajudagruposvulneraveis.blogspot.com.br/2010/04/o-que-sao-grupos-vulneraveis.html>>. acesso em: 21/04/213.

¹⁰⁶ **Contribuições multidisciplinares** - para melhor compreender todos os aspectos desta violência, é necessário uma análise tanto em âmbito psicológico, quanto antropológico e sociológico. Ou seja, quer

Destarte, a Lei Maria da Penha prevê o acompanhamento pela equipe de profissionais integrados nas áreas psicossociais, jurídicas e da saúde, para as mulheres em situação de violência. Possui previsão na Lei 11.340/2006, precisamente no artigo 29,¹⁰⁷ 30,¹⁰⁸ 31.¹⁰⁹ Já que a vítima não pode ficar somente adstrita ao atendimento realizado pela autoridade policial.

De todo exposto, os grupos minoritários e os grupos vulneráveis carecem de um atendimento adequado e especializado, de acordo com cada situação em que tem se enquadrado ao longo dos tempos.

O tema a seguir abordará a temática do atendimento especializado a ser desenvolvido pela autoridade policial, diante das questões conflitantes dos grupos vulneráveis, precisamente no objeto de estudo desse trabalho, qual seja, as vítimas de violência doméstica e familiar.

2.3. Do atendimento policial especializado no contexto da Lei nº 11.340/06

Como visto anteriormente a “mulher” na sua condição de vulnerabilidade está propensa a ser vitimada no âmbito da sua casa, ou, de seu lar, elucida-se ainda, que a partir do aporte histórico a condição feminina tem assumido um papel de submissão arraigada nos moldes de uma sociedade advinda do poder patriarcal, gerados por uma cultura machista e preconceituosa, estendendo-se a uma caracterização da “vitimização”¹¹⁰ da mulher.

A mulher vitimizada tende a procurar uma Delegacia especializada, com profissionais capacitados para atendê-la nesse momento de vulnerabilidade, portanto, as

dizer que para compreendermos toda questão de violência, antes deve ser realizado todo um contexto histórico da mulher diante da sociedade, bem como quais as características que a fazem refém de certos preconceitos existentes até os dias atuais. E, ainda quais as consequências psicológicas, emocionais, afetivas, etc. que essas violências tem trazido a elas, assim como seus filhos. .

¹⁰⁷ Lei 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA, **Art. 29**. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

¹⁰⁸ Lei 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA, **Art. 30**. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

¹⁰⁹ Lei 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA **Art. 31**. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

¹¹⁰ **Vitimização**—é o ato de tornar vítima pessoa, por prática de conduta que venha ofender a integridade física e ou corporal da mulher.

Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, tem se emergido como um elemento ou instrumento importante para todo o desenvolvimento do procedimento policial nestes casos desta citada violência.

A partir desse contexto torna-se imprescindível o atendimento policial especializado, que além de aplicar a leis, tenha a sensibilidade de ouvir a vítima na situação de vulnerabilidade em que a mesma se encontra. Portanto, a Lei Maria da Penha traz em seu rol de proteção os procedimentos a serem cumpridos pela autoridade policial.

Com o advento da Lei Maria da Penha o procedimento a ser realizado pela autoridade policial deve obedecer a uma série de requisitos que visam antes de tudo fornecer todo suporte necessário a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Logo, está explícito todo procedimento a ser cumprido pela autoridade policial no artigo 12 da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.¹¹¹

Destarte, esse novo procedimento previsto no artigo 12 da Lei 11.340/2006, serve para a formação do inquérito policial, o qual possui uma característica diversa do Termo Circunstanciado, enquanto inquérito policial é mais burocrático, com atos de representação criminal, inclui ainda medidas de proteção dentre outros.

As Delegacias Especializadas no Atendimento as Mulheres, assim como o procedimento policial possui especificidades quanto ao atendimento realizado pela autoridade policial. Ou seja, o policial deve agir com clareza de acordo com os rigores da

¹¹¹ Lei 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA, **artigo 12**, caput, e **incisos**.

lei, mas, não devendo esquecer que a mulher vitimada saiu de sua residência em busca de ajuda, ou seja, a intenção da vítima é que a autoridade policial faça cessar as diversas formas de violência que esta vem enfrentando por parte de companheiro. Este atendimento deve ser despido de preconceitos e ainda, devendo a autoridade policial se por no papel de psicólogo e sociólogo para tranquilizar e transmitir segurança as vítimas.

Compete à autoridade policial realizar de imediato a lavratura do Boletim de Ocorrência (B.O), tomar a termo a representação da vítima bem como os pedidos de medidas protetivas.

Portanto, no conhecimento da iminência ou prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá obrigatoriamente, instaurar o inquérito policial para apurar a materialidade e a autoria do delito, bem como tomar as providências necessárias.¹¹²

Dentre essas obrigações da autoridade policial, deve também tomar a termo a representação da vítima para evitar eventual arguição de ausência de manifestação expressa da vítima. Nota-se que a representação só é necessária nos casos que tratar de ação privada ou pública condicionada à representação, como por exemplo, se o crime resultar em lesão leve, não há necessidade de representação, afastando a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.¹¹³

Desse modo, verifica-se que a partir de feita a representação, a vítima só pode retratar-se em juízo. E assim, se a vítima não solicitar qualquer medida de urgência, esta não inibe a investigação nem a instauração do inquérito.¹¹⁴

Deve ser concedida à mulher vítima de violência doméstica e familiar às medidas de proteção de urgência, as quais estão elencadas no artigo 18 e seguinte da Lei Maria da Penha. Importa dizer, que a Delegacia que tenha realizado o atendimento a vítima tem um prazo de 48 horas, para remeter os autos ao juízo competente para

¹¹² GAMA, Alessandra de Saldanha, **Lei Maria da Penha, esquematizada** : Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. 1ª ed. 2011, Ed. Ferreira, RJ 2011. p. 22

¹¹³ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 175

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012. p. 176

posterior deferimento de medidas protetivas de urgência, quando necessário, de acordo com disposto no artigo 12, inciso III, da Lei 11.340/2006.¹¹⁵

O juiz, por sua vez deverá no prazo de 48 horas conhecer o pedido de medida protetiva e decidir sobre as elas. De acordo com o disposto no artigo 18 da referida lei.¹¹⁶

Maria Berenice Dias entende que “é da vítima a iniciativa de requerer as medidas em sede de tutela antecipada, entendendo que só nos casos em que a vítima requer as medidas é que o juiz pode agir de ofício”.¹¹⁷

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto possuem o mesmo entendimento que Maria Berenice Dias, sendo que o juiz só pode deferir de ofício as medidas, previamente requeridas pela vítima, pois cabe a ela “auferir a necessidade das medidas de proteção”.¹¹⁸

Contudo, Guilherme de Souza Nucci tem posicionamento diverso, entendendo que as medidas protetivas podem ser decretadas de ofício pelo magistrado,¹¹⁹ valendo-se do poder geral de cautela.¹²⁰

Nesse sentido, necessário se faz elencar não tão somente ao que concernem as medidas protetivas, mas, também, deve-se dar conta do lapso temporal de 48 horas para concessão dessas medidas. Nota-se que a violência doméstica e familiar não hora nem dias marcados, a violência surge em um determinado desfecho, ou ainda de ímpeto.

¹¹⁵ LEI 11.340/2006; **Lei Maria Da Penha**. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, **deverá a autoridade policial** adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: III - **remeter, no prazo de 48** (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

¹¹⁶ LEI 11.340/2006; **Lei Maria Da Penha**. Art. 18.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 79.

¹¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/06. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62-63.

¹¹⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência doméstica**. In: **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 876.

¹²⁰**Poder Geral de Cautela**. Tem-se entendido como aquele que deve ser aplicado em favor de pessoa está inserida em um meio de violência, seja em âmbito doméstico, familiar, ou ainda, de mero relacionamento de afeto, haja vista que essas medidas não possuem um caráter de cunho penal e, sim, cível, e sua abrangência se dá necessariamente no direito de família. Logo, não se tem alcançado a vedação da analogia no Direito Penal. Outrossim, não há impedimentos para que o Poder Judiciário não atenda quem está sofrendo ou eminente de sofrer lesão de seus direitos, podendo utilizar-se do poder geral de cautela. BASQUES, Cláudio. **Direito processual civil iv poder geral de cautela do juiz**. Em suma, “o poder geral de cautela do juiz atua nos próprios autos do processo de conhecimento ou de execução, quando uma situação de emergência exige a atuação imediata do juiz, independentemente de processo cautelar e mesmo de iniciativa da parte”. Disponível em:<<http://www.fmr.edu.br/npi/Processo%20Civil/PODER%20GERAL%20DE%20CAUTELA.pdf>>. Acesso em: 19/06/2013.

Isso só tende a demonstrar que o agente de conduta violenta que é detido em flagrante delito, e, paga sua fiança e posto em liberdade muito antes de se chegar ao conhecimento do juiz, já que a autoridade policial demanda de um lapso temporal de 48 horas. E, recebido o expediente com o pedido de medida protetiva da ofendida o magistrado, ainda, conta com outro lapso temporal de mais 48 horas para deferir ou não as medidas de urgência.

A partir dessa ótica evidencia-se mais uma das inúmeras dificuldades de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e nesse fim que surge um novo elemento no que diz respeito à vitimização da mulher. Tal vitimização tende a se dar através da reincidência criminosa, advinda de lapso de tempo, tanto pela autoridade policial quanto para o magistrado, julga-se necessário este lapso temporal para se ter conhecimento do fato. Haja vista, que a vida da vítima conta com a sorte da não reincidência do agressor.

Ressalta-se, que a violência tem se situado no polo da invisibilidade, na obscuridade, já que a violência tem sido uma prática cometida do “portão adentro”, ou seja, muitas vezes não chega ao conhecimento do poder público, bem como do judiciário que a mulher em específico tenha sofrido violações dos direitos.

Em conformidade com o artigo 19 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida ou pelo *parquet*, podendo o Juiz, atendendo a requerimento do *parquet* ou a pedido da ofendida, bem como conceder novas medidas, e ainda, rever as medidas já deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

As medidas de proteção à mulher ser-se-á abordado a seguir, uma vez que a mulher em estado de violência carece de maior atenção, para que sua vida seja reestabelecida e protegida em todas as esferas da sociedade. Importa dizer, que essa mulher encontra-se visivelmente fragilizada, humilhada, envergonhada e muitas vezes até se sente culpada pelas agressões sofridas, daí surge uma maior atenção a essas vítimas.

2.4. De outras medidas de proteção à mulher

A mulher vitimizada pelas faces da violência doméstica tende a buscar apoio nos órgãos do judiciário, a fim de que se faça cessar todas as formas de violência por ela sofrida. E, a partir desse contexto, o legislador ampliou as medidas protetivas, constituindo-se duas modalidades de aplicação e efetivação da referida lei.

Com base no artigo 22 da Lei 11.340/2006, o qual dispõe um conjunto primeiras medidas, as quais obrigam o agressor de violência doméstica:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O segundo conjunto de medida de urgência, possui caráter específico as vítimas, ou seja, antes de qualquer coisa visam à proteção da vítima. Consoante disposto no artigo 23 e seguintes, o juiz quando necessário poderá encaminhar a vítima e seus dependentes a abrigos, ou poderá ainda, determinar que se cumpram todas as medidas cabíveis para resguardar a vítima e seus filhos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Nesse sentido, assegurou o legislador, ainda um terceiro conjunto de medidas de urgência que garantem à vítima a proteção patrimonial de seus bens, visando necessariamente garantir à vítima a preservação de seu patrimônio, senão vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes

da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nota-se que um dos motivos que originou a Lei Maria da Penha era proporcionar uma maior efetividade à função protetiva de bens jurídicos tutelados, já que a sociedade vem de um conceito de submissão da mulher.

Como a mulher tem sido vitimizada cotidianamente, os movimentos feministas impulsionaram o poder público a instituir uma lei que fosse capaz de prevenir, punir e erradicar essas condutas de violência.

Outro aspecto de vitimização da mulher que também carece de uma maior seguridade por parte do Poder Público, é a manutenção do vínculo trabalhista. No momento em que surge a necessidade do afastamento do local de trabalho, por um período de até 6 meses, é a previsão do artigo 9º, inciso II, da Lei Maria da Penha:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Verifica-se que este não é menos importante que a proteção de sua integridade física e ou psicológica. Haja vista que a Lei não dispõe de quem teria o dever de remunerar essa mulher, ou seja,

[...] a lei não esclarece quem seria responsável pela remuneração da mulher afastada do local de trabalho por até 6 meses, não esclarecendo, também, se esse afastamento seria remunerado. Entendemos que a remuneração, nesse caso, é fundamental e imprescindível para a manutenção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Não seria cabível, entretanto, que ficasse essa remuneração a cargo do empregador, situação que, à médio prazo, ocasionaria indiretamente maior discriminação da mulher no mercado de trabalho.¹²¹

Resta demonstrar que é garantida a mulher vitimizada pela violência doméstica, a estabilidade laboral, e que esta, também com previsão legal, podendo se afastar por um período de até 6 meses.

Muito embora o legislador tenha criado a Lei 11.340/2006, este não se atentou quanto aos aspectos antropológicos, sociológicos, psicológicos e econômicos da condição feminina frente ao poder de dominação que sempre sofreu.

¹²¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à mulher.** Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=132&s=>>>. Acesso em: 30/05/2013.

É a partir dessa inobservância que surgem os casos de vitimização da mulher, não pelo fato da mesma ser “cúmplice” dos atos de violência como é definido por alguns autores, mas, na grande maioria pelo fato do Poder Público não dispor de todas as condições necessárias e suficientes para a vítima se reestabelecer, sem qualquer prejuízo de sua condição econômica, moral, psíquica e social.

Vale ressaltar que a intenção era criar e aplicar a Lei Maria da Penha e “pronto”, mas, haja vista que é preciso bem mais do que apenas a criação de uma lei, é preciso fazer um retrospecto da sociedade como um todo. Ou seja, o Poder Público tem respondido aos questionamentos da sociedade com a instituição de leis, mas, o necessário se faz criar mecanismos capazes de demonstrar na prática quais são os fatores que desencadeiam as diversas formas de violência.

Com efeito, no próximo capítulo demonstrar-se-á a vitimização da mulher como não sendo do ponto de vista da “cumplicidade”, mas, sim como sendo uma “vítima institucional”, relacionando a ideia da vitimização e a dignidade da pessoa humana frente a perspectiva de efetividade da Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO III. ENTRE A DIGNIDADE E A VITIMIZAÇÃO: A PERSPECTIVA DE EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.

Maria Berenice Dias

Nesse capítulo abordar-se-á a vitimização da mulher, frente aos órgãos do poder público, ressaltando o princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da efetividade da Lei Maria da Penha. Tratar-se-á, ainda a democratização estatal como condicionante no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como elucidado anteriormente a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece no dia-a-dia das relações pessoais, não tem dia e nem hora marcados, essa violência tende a seguir um padrão de agressão, isto é, as vítimas nem sempre são vítimas de uma agressão constante, isso evidencia, num primeiro momento, que a violência necessariamente é o desencadear de um acúmulo de tensão, de uso de álcool e ou drogas.¹²²

Já na segunda fase, que é a “explosão” carregada de espancamentos, podendo ter, ainda, a variabilidade de gravidade, ou seja, esse espancamento pode ser de natureza leve ou grave, tomando uma proporção imensurável, seja pelos aspectos psicológicos, físicos, ou, econômicos.

E, por último, a terceira fase, que o momento do homem pedir desculpas, ser amoroso e carinhoso, entretanto, demonstra o seu desejo de mudar, ou seja, o homem sem medir seus atos de violência agride fisicamente ou verbalmente a mulher e em um pequeno intervalo de tempo se mostra arrependido e amoroso.¹²³

Isso, só tem a demonstrar que a mulher, ainda, vive numa relação de denominação pelo homem, não levando em conta os seus direitos e garantias. Cumpre, ainda, salientar que a dignidade da mulher não tem sido respeitada ao longo de toda sua condição histórica.

¹²² MATO GROSSO, Ministério Público; **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** [S.I.]. CNPG. 2011/ org. COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO p. 32

¹²³ MATO GROSSO, Ministério Público; **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** [S.I.]. CNPG. 2011/ org. COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO p. 32

Ao mencionar dignidade humana, mister se faz destacar que está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, sendo como fonte basilar de todos os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo. Conotando efetivamente uma perspectiva de valores centrais da humanidade. Com efeito, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi elevado ao patamar de princípios fundamentais elencando o direito de igualdade.¹²⁴

Outrossim, com a Declaração Universal de Direitos do Homem, tanto a dignidade humana e a igualdade passam a ser considerados um direito inerente ao indivíduo.

3.1. Entre a dignidade humana e a vitimização

Como a vitimização da mulher fere o princípio constitucional, é de suma importância elucidar alguns conceitos acerca da dignidade humana.¹²⁵ Nesse importe, a Lei Maria da Penha está calcada do princípio da dignidade humana, o qual está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Artigo. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana** (grifei).¹²⁶

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos.¹²⁷

¹²⁴ CF/88. Artigo 5º, inciso I.

¹²⁵ COUTO, Elias. **Igual dignidade, igualdade de direitos.** A luta pela afirmação da igual dignidade de homem e mulher e da igualdade de direitos é, não apenas legítima, mas também justa e eticamente inquestionável. [...]. Uma coisa é afirmar a igual dignidade do homem e da mulher; outra bem diferente é negar a especificidade de cada um e a respectiva complementaridade. Uma coisa é empenhar-se para que a igualdade de direitos entre mulher e homem seja cultural e legalmente reconhecida; outra bem diferente é estabelecer «quotas» para a realização desta igualdade, como se tudo não passasse de uma questão de percentagens. Uma coisa é defender a liberdade de escolha do modo de vida por parte das mulheres; outra bem diferente é a opção por um feminismo totalitário, fundado na ideologia do «género», que rejeita qualquer diferenciação de papéis entre homem e mulher, considerada mero produto cultural de sociedades machistas. Disponível em: <<http://www.ecclesia.pt/cgi-bin/apostolado.pl?id=30903>>. Acesso em 30/05/2013.

¹²⁶ CF/88. Artigo 1º, inciso III.

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 54

A partir dessa ótica, Jorge Miranda ao sistematizar a dignidade humana assevera que,

[...] a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.¹²⁸

Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique asseveram acerca do princípio da dignidade humana que

[...] constituiu critério para integração da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos e, portanto, as pretensões essenciais à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais.¹²⁹

Nesse sentido, tem-se a dignidade humana como soluções de conflitos, como sendo uma fonte expansiva de valores. Com efeito, a dignidade humana está intrinsecamente relacionada à mulher, como sendo pessoa de valores e direitos, embora, não tenha sua valoração concretizada, estando sempre em situação de submissão.

Jorge Miranda ao doutrinar acerca da dignidade humana assevera que

[...] a dignidade da pessoa humana é da pessoa em qualquer dos géneros, masculino e feminino [...] isso porque o género, masculino e feminino é constante e irredutível e porque, por outro lado, continua a haver desigualdades que atingem as mulheres [...].¹³⁰

Partindo dessa perspectiva Fausto Rodrigues de Lima entende que:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões [...]. Assim, sem que reconheçam à pessoa humana e os direitos fundamentais que lhes são inerentes, na verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.¹³¹

¹²⁸ MIRANDA, Jorge apud GUERRA; Sidney; EMERIQUE; Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 23/04/2013.

¹²⁹ GUERRA; Sidney; EMERIQUE; Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. p. 388. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 23/04/2013.

¹³⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV Direitos Fundamentais. 4ª ed. rev. e atual. Coimbra Editora. 2008. p. 205.

¹³¹ LIMA, Fausto Rodrigues de. **A renúncia das vítimas e os fatores de Risco à violência doméstica: da construção a aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro. Ed. Lumem Júris. 2008. p 79

O princípio da dignidade humana confere a mulher, vitimizada pela violência doméstica e familiar, direitos e garantias que anteriormente é resguardado pela Constituição Federal de 1988, possuindo, portanto, legitimidade ao levar a conhecimento do judiciário as formas de agressões a que esta venha sofrer por parte de companheiro.

Destarte, essa vitimização pode ocorrer através da extensão do desenrolar dos fatos, importa dizer, contudo, que a mulher em condição de vítima tende a buscar o apoio do Estado, bem como do Judiciário, com intuito de fazer cessar as agressões. É, nesse sentido, que se faz a seguinte indagação: “porque as mulheres permanecem tanto tempo em uma relação violenta?”¹³²

A partir desse questionamento, busca-se uma série de respostas para tentar explicar esse fator, o Ministério Público de Mato Grosso tem definido como:

a) risco no rompimento da relação (medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio, caso se separe mesmo dele; b) vergonha e medo de procurar ajuda (muitos parceiros se tornam ainda mais violentos se a mulher procura ajuda); c) sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso; d) receio de sofrer discriminação e preconceito; e) esperança de que o comportamento do parceiro mude, de que ela possa ajudar ou um tratamento milagroso; f) isolamento da vítima, que se vê sem uma rede de apoio adequada (família, trabalho e suporte dos serviços públicos); g) despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para lidar com este tipo de violência (profissionais mal preparados e preconceituosos); h) obstáculos que impedem o rompimento (disputa pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens e ameaças); i) dependência econômica de algumas mulheres em relação aos seus parceiros, bem como falta de qualificação profissional e escolar; j) fundamentalismo religioso (“casamento é para sempre, tenho que aguentar...”) e; k) preocupação com a situação dos filhos, caso se separasse do companheiro).¹³³

Verifica-se que esses fatores, elencados acima, podem servir como precursores da vitimização da mulher, ou seja, a mulher prefere reconciliar-se com seu parceiro justamente pelas dificuldades acima citadas, voltando ao *status* anterior, podendo ainda, ser vitimada pela reincidência do agressor.

Outrossim, o processo de vitimização tende a surgir pela falta de orientação das vítimas, quer pelo despreparo do próprio Estado, por não fornecer suporte necessário para mulher e seus filhos, ou ainda, pela própria mulher, quando esta concorre para a reincidência das práticas de agressão, como por exemplo quando a vítima retira a queixa.

¹³² MATO GROSSO, Ministério Público; **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. [S.I]. CNPG. 2011/ org. COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO p. 35

¹³³ MATO GROSSO, Ministério Público; **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. [S.I]. CNPG. 2011/ org. COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO p. 35-36.

Isso tende a demonstrar tamanha fragilidade do sistema penal frente às situações de conflito.

Marilena Chauí expõe que a ideia da vitimização não tem muita problematização, senão vejamos:

A ideia de vitimização é pouco problematizada pelos trabalhos iniciais dos anos 80 que objetivam tornar visíveis as denúncias de violência através da identificação do perfil das queixas, das vítimas e dos agressores. Já nos anos 90, incentivados pela observação empírica e pelas discussões teóricas que introduzem a categoria gênero nos estudos feministas no Brasil.¹³⁴

A partir dessa ótica Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino fazem um retrospecto da condição feminina na década de 80, cujo objetivo era tornar públicas as formas de violência contra a mulher, e na década de 90 que surge a discussão dessas violências serem cometidas em função do gênero, já que a mulher em sua condição de submissão e o homem com o poder de dominação.¹³⁵

A mulher, ao tornar pública a forma de violência doméstica sofrida levando ao conhecimento da autoridade policial, esta por sua vez, tende a retirar a queixa, seja por uma questão de dominação exercida pelo homem, ou por uma questão de dependência da própria mulher. Nota-se que essa dependência pode ser tanto econômica quanto afetiva.

Com efeito, resta demonstrar o entendimento de Marilena Chauí no que diz respeito à retirada da queixa pela a vítima, ressaltando que:

[...] o problema da vitimização ganha destaque devido à frequente retirada da queixa por parte da vítima e ao tipo de intervenção, não necessariamente criminal, que solicita aos agentes do Estado.¹³⁶

Verifica-se, Marilena Chauí entende que a mulher vitimada pela violência doméstica ao retirar a queixa concorre para a reincidência. Outrossim, esta “concebe a violência contra as mulheres como resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres.”¹³⁷

¹³⁴ CHAÚÍ, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 2

¹³⁵ SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 5

¹³⁶ CHAÚÍ, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 2

¹³⁷ CHAÚÍ, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 3

Heleieth Saffioti demonstra que “as mulheres se submetem à violência não porque “consintam”, e sim pelo fato de serem forçadas a “ceder”, uma vez que estas não têm poder suficiente para consentir.”¹³⁸

Importa dizer que essa dominação faz com que o a mulher perca sua autonomia, bem como sua “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”.¹³⁹ Isto é, tende basicamente a demonstrar a dominação de gênero.

Diante dessa realidade, o conceito de gênero, é entendido como construção social do masculino e do feminino e como categoria das análises das relações entre homens e mulheres¹⁴⁰ Ou seja, a mulher tem permanecido nesse “pé” de dominação chegando a constituir uma insuficiência no consentir, no pensar e no agir.

Heleieth Saffioti entende, ainda, que a dominação masculina é remanescente dos sistemas capitalistas e racistas, em que,

[...] o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.¹⁴¹

Argumenta Marilena Chauí que as mulheres são “cúmplices” da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são “cúmplices” da violência e contribuem para a reprodução de sua “dependência” porque são “instrumentos” da dominação masculina.¹⁴²

Com esse contexto, em suma, a vitimização da mulher, segundo Marilena Chauí pode se dar através da cumplicidade da mulher nas condutas de violência do agressor, isto é, a mulher torna-se cúmplice da violência. Enquanto, Heleieth Saffioti

¹³⁸ HELEIETH, Saffioti I. B. apud SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p 4-5

¹³⁹ CHAUI, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 3

¹⁴⁰ CHAUI, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p.3

¹⁴¹ HELEIETH, Saffioti I. B. apud SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 4

¹⁴² CHAUI, Marilena apud SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013. p. 4

demonstra que a vitimização ocorre através da dominação da mulher pelo homem, ou seja, a vitimização da mulher pode se dar pela perda de sua autonomia.

Há muito se discute que a vitimização da mulher pode ocorrer através de sua participação direta e ainda, indireta no processo de reincidência do agressor, ou seja, a mulher vitimizada pela violência doméstica e familiar denuncia seu agressor, e posterior a esse fato, a mesma procura a Delegacia para retirar a queixa ou ainda, até mesmo o fórum, no intuito de livrar o agressor das acusações por ela feitas.

Nesse importe, deve-se acrescentar também ao presente estudo, a vitimização institucional, que é aquela oriunda do despreparo especializado das equipes profissionais que realizam os atendimentos às vítimas.

Verifica-se que esse despreparo do Estado na aplicação da Lei no caso concreto propicia a reincidência das violências, acarretando, assim, a vitimização institucional da mulher. Uma vez que a mulher tende a procurar ajuda do Estado para solucionar os conflitos existentes no âmbito da unidade doméstica. Uma vez não encontrando ajuda que necessita, esta se torna também uma vítima do despreparo do Estado, ou seja, a mulher apesar de todas as formas de violência contra ela praticada sofre ainda mais, diante do despreparo do Estado.

3.2. A vitimização institucional nos casos de violência doméstica e familiar

A partir dessa ótica, a violência doméstica está intimamente ligada com o ato, ou, atitudes de tornar a mulher vítima, e ainda, de vitimização. Isso demonstra que o homem – agressor ao assumir sua condição de macho dominante tende a vitimar a mulher na sua condição de dominada.

Com a ocorrência da vitimização o Estado é acionado através da via penal para alguns casos, e quando essa vitimização ocorrer na unidade de âmbito doméstico terá como fonte de aplicação da Lei Maria da Penha. É o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade dispondo que “o problema da violência doméstica pela via penal leva a duplicá-lo, porque o sistema penal em si é excludente e seletivo”.¹⁴³

¹⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. apud PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?” A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 21/04/2013.

Vera Regina Pereira de Andrade dispõe, ainda,

[...] redimensionar um problema e reconstruí-lo como problema social não significa que o melhor meio de “responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social e deste em penal é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equivale a duplicá-lo; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver. [...] E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce sobre as vítimas.¹⁴⁴

Isso tende a demonstrar que mulher vitimizada pela violência doméstica também está sujeita a vitimização institucional, ou seja, a mulher muitas vezes procura o Poder Judiciário para fazer cessar as formas de violência que vem sofrendo por parte de seu companheiro. Logo após essa busca, essa mulher já fragilizada e sem autoestima também encontra problemas quanto à efetivação do sistema penal brasileiro.

Lia Zanotta Machado entende que na realização da queixa deve haver um estreitamento nas relações do ouvinte com a vítima, para que essa vítima sinta-se confortável e possa confiar naquele que ouve os fatos de violência sofridos por ela.

No processo de diálogo que se segue à queixa-denúncia, há sempre a oferta de informações sobre o significado do ato de vir trazer uma denúncia à delegacia: a queixa pode ser transformada em acusação de exercício de ato criminoso. Os efeitos desta informação não dependem apenas do seu conteúdo, mas também da forma de sua enunciação e entonação. Conforme sua enunciação, e não só seu conteúdo, esta informação pode propiciar a transformação da queixa em registro e posterior inquérito policial ou pode desencadear um momento de bloqueio da queixa, e o registro não é feito. Aconselhamentos e encaminhamentos diversos podem ou não ser feitos durante ou depois deste desfecho. Assim a interlocução entre agentes e usuárias é um evento crítico que define o nascimento ou a morte de um eventual processo de queixa-crime.¹⁴⁵

O acompanhamento e assistência à mulher vitimizada depende de outras contribuições multidisciplinares, como por exemplo, o acompanhamento psicológico. Para tanto, a Lei Maria da Penha tem tido maior perspicácia para abarcar as vítimas, assim como seus agressores.

Para que a Lei Maria da Penha seja suficientemente aplicada, a figura das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres é de suma importância. Nesse importe, também é necessário que o Estado lance mão de profissionais capacitados e

¹⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. apud PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?” A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 21/04/2013.

¹⁴⁵ MACHADO, Lia Zanotta. **Atender Vítimas, Criminalizar Violências. Dilemas das Delegacias da Mulher.** Série Antropologia. v.319, p.1 - 23, Brasília, 2002. Editora UNB.

preparados para melhor atender as vítimas de violência doméstica, para que não ocorra o fenômeno da vitimização institucional.

Nota-se que a capacitação dos agentes é fundamental para que o atendimento seja realizado com maior presteza, tornando a Lei Maria da Penha eficaz.¹⁴⁶ Maria Filomena Gregori “atribui as dificuldades enfrentadas [...] a um conjunto de fatores, entre eles a falta de estrutura e apoio, o isolamento da instituição”.¹⁴⁷

Na opinião de Wânia Pasinato, “a aplicação da lei ainda é refém da disposição individual dos profissionais procurados em levar os casos adiante que realizam os atendimentos às vítimas, elucida, ainda, que “o despreparo é evidente em todas as esferas, os policiais só querem registrar casos de lesão corporal, em que a prova vem pronta e não é necessária uma investigação.” Diz ainda que. “E o Judiciário não se organiza para aplicar as medidas de proteção”¹⁴⁸

Com efeito, Lenira Politano da Silveira elucida que a vitimização da mulher poder ocorrer:

Devido ao despreparo de muitas delegadas para lidar com estas contradições, as delegacias acabaram servindo para expor essas ambiguidades das mulheres envolvidas em situação de violência e reforçar alguns clássicos estereótipos de que as mulheres “gostam de apanhar”.¹⁴⁹

Nilcéa Freire, entende que a capacitação dos profissionais que atendem as mulheres vitimadas pela violência doméstica, seja extremamente importante para a implementação da Lei Maria da Penha.¹⁵⁰

Lenira Politano da Silveira demonstra que:

O despreparo dos profissionais para trabalhar com a questão, e o impacto subjetivo provocado pelo tema da violência, têm sido dois grandes obstáculos à

¹⁴⁶ SÃO PAULO, O Estadão de. **Despreparo para atender vítimas ainda é problema**. 25 de janeiro de 2010, 0h 00. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000,0.htm>>. Acesso em: 23/04/2013.

¹⁴⁷ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

¹⁴⁸ SÃO PAULO, O Estadão de. **Despreparo para atender vítimas ainda é problema**. 25 de janeiro de 2010, 0h 00. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000,0.htm>>. Acesso em: 23/04/2013.

¹⁴⁹ SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf>. Acesso em: 30/05/2013. p. 59

¹⁵⁰ SÃO PAULO, O Estadão de. **Despreparo para atender vítimas ainda é problema**. 25 de janeiro de 2010, 0h 00. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000,0.htm>>. Acesso em: 23/04/2013.

implantação deste atendimento, que permitiria identificar e atender mais precocemente as situações de violência.¹⁵¹

A partir, desse contexto exemplificado é que se pode colidir com a ideia fática do atendimento realizado às vítimas de violência doméstica. Ou seja, o Poder Judiciário tem funcionado com mecanismos pragmáticos, não tem sido assintomático como deveria, na aplicação da Lei Maria da Penha.

Corroborando, ainda, Nilcéa Freire aduz ainda, que “a violência não é por um bem, ou por um resgate. É porque o homem quer exercer seu poder sobre ela, não se importando com câmeras ou com a presença de outras pessoas”¹⁵²

A mulher não tem tido domínio sobre seu corpo, sobre o que pensa, e ainda, sobre o que faz, o homem tem exercido seu poder autoritarista sem ao menos levar em conta a “vontade da mulher”, não tem se preocupado com a condição da mulher enquanto sujeito de direito.

É importante, nesse momento frisar que movimentos feministas, têm buscado melhores condições de oportunidades para as mulheres, mas, ainda, hoje a mulher tem encontrado muitas dificuldades, pela falta absoluta de alternativas, ou seja, o Estado, bem como a família não dá o suporte necessário a mulher para que ela saia e retire seus filhos daquele ambiente de violência. Sendo, portanto, “obrigada a dormir com o inimigo”.

É nesse sentido é o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade:

O sistema penal duplica a vitimização da mulher ao invés de protegê-la, pois além de ser vítima das condutas masculinas é vítima de violência institucional, plurifacetada do sistema que reproduz ainda outros tipos de violência, quais sejam, a violência estrutural das relações capitalistas (desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (desigualdade de gênero), recriando estereótipos inerentes aos dois tipos de violência apresentados.¹⁵³

Por consequente é assim que ocorre a “dupla vitimização da mulher, ou seja, ela vai ser vítima em casa e vai perceber que o sistema penal é machista que não conseguirá atender aos seus anseios.”¹⁵⁴ Isso, ocorre na verdade pelo fato do sistema

¹⁵¹SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: < http://www.mpdft.gov.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf>. Acesso em: 30/05/2013. p. 74

¹⁵²SÃO PAULO, O Estadão de. **Despreparo para atender vítimas ainda é problema**. 25 de janeiro de 2010, 0h 00. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000,0.htm>>. Acesso em: 23/04/2013.

¹⁵³ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. apud BARROS, Cícero Carlos Costa. **A dupla vitimização da mulher na lei maria da penha**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2505&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 17/04/2013.

¹⁵⁴ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. apud BARROS, Cícero Carlos Costa. **A dupla vitimização da mulher na lei maria da penha**. Disponível em:

penal ser fruto das desacertadas condutas criminosas. O Estado, por sua emerge como uma relação de “controle social”.¹⁵⁵

Outrossim, todas as formas de violência descritas ao longo deste trabalho, tendem a demonstrar que a questão relacional do homem para com a mulher está intrinsecamente ligado as desigualdades latentes na sociedade. Cícero Carlos Costa Barros traz como exemplo que:

A passagem da vitima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal, implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, não há nenhum tipo de ruptura nas relações familiares (pai, marido, padastro), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos) que violentam e discriminam a mulher.¹⁵⁶

Com efeito, a vitimização da mulher ocorre por uma relação de gênero, advinda de uma “ideologia patriarcal”¹⁵⁷ e ainda, através de uma questão relacional da mulher com o homem.

A partir dessa ótica que surge a necessidade do poder público criar mecanismos de aplicação da Lei Maria da Penha, constituindo e reafirmando as ações afirmativas, que possam permitir a mulher o “direito de escolha”, e ainda, que suas relações sejam iguais, tanto no meio da sociedade quanto da “porta da casa adentro”, onde ninguém entra, onde as relações se externam.

Ao mencionar “direito de escolha”, necessário se faz demonstrar que a mulher em sua condição de “dominada” não tem exercido seu direito de igualdade, nem tão pouco tem sido efetivada a dignidade humana dessa mulher. Mulher essa que é vitimizada pelo preconceito, pelo descaso do Poder Público, e ainda, não raras vezes tem o seu direito de escolha tolhido.

Outrossim, a seguir abordar-se-á as políticas públicas como ações afirmativas, no combate a desigualdade de gênero, já que a Lei Maria da Penha busca melhores condições de vida às mulheres vitimizadas.

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2505&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 17/04/2013.

¹⁵⁵ FAUN, Feral. **A Ideologia da Vitimização.** Disponível em: <<http://celulazero.blogspot.com.br/2009/06/ideologia-da-vitimizacao.html>>. Acesso em: 03/06//2013.

¹⁵⁶ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de apud BARROS, Cícero Carlos Costa. **A dupla vitimização da mulher na lei maria da penha.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2505&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 17/04/2013.

¹⁵⁷ FAUN, Feral. **A Ideologia da Vitimização.** Disponível em: <<http://celulazero.blogspot.com.br/2009/06/ideologia-da-vitimizacao.html>>. Acesso em: 03/06//2013.

3.3. Políticas públicas (perspectiva)

Para melhor compreender o tema “políticas públicas”, necessário se faz elucidar a dimensão e a importância da sua implantação, ou seja,

[...] as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade.¹⁵⁸

Dentro das perspectivas de implantação e execução das políticas públicas as mulheres têm merecido uma política mais contundente, por justamente pertencerem a uma relação de vulnerabilidade, ou seja, pertence ao grupo de vulneráveis existentes na sociedade e, por conta dessa ótica a mulher é que deve proporcionar uma política pública capaz de solucionar essas questões conflitantes latentes na sociedade.

Como visto anteriormente, tem sido imposto à mulher um papel negativo na sociedade, devido às diversas formas de preconceitos arraigados pela cultura predominante, e muitas vezes, notadamente esta encontra-se vitimizada seja pela exclusão social ou por sua invisibilidade diante da sociedade, o que às vezes tem refletido um sentido de ineficácia e inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. Mas, ao retroceder-se as lutas feministas, verifica-se que grandes conquistas foram surgindo ao longo dos tempos. Como exemplo desse avanço é a criação da Lei Maria da Penha, que tem como preceito incondicional, “punir, prevenir e erradicar” as formas de violência contra mulher.

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana elucida que:

[...] o movimento feminista, há anos, vem lutando contra a violência doméstica, dando maior enfoque na proteção da vítima, nas políticas públicas, na mudança da cultura machista, na implementação de uma educação não sexista.¹⁵⁹

Outrossim, essas lutas por um novo conceito de cultura tem construído aos poucos, mas, gradativamente, como por exemplo constituindo a Lei Maria da Penha, que

¹⁵⁸ LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. coord. CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas: conceitos e práticas.** Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 19/06/2013. p. 5.

¹⁵⁹ PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?” A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 21/04/2013. p. 12.

é resultado de ações afirmativas, ou seja, de políticas públicas, para proteger a mulher num ambiente onde ninguém mais entra, ou seja, “dentro de quatro paredes”.

Inclusive Yasmin Oliveira Mercadante Pestana menciona que

[...] a Lei Maria da Penha prevê políticas públicas para as mulheres vítimas de violência doméstica. É preciso articular o sistema penal com as políticas públicas, por exemplo, apoios econômicos às mulheres. Sem estas medidas, não é possível garantir a independência da mulher que sai de uma relação de violência.¹⁶⁰

Essas políticas públicas servem para apoiar a mulher no momento mais crítico de sua situação, uma vez vitimizada, quando esta se encontrar fragilizada, acuada, com medo de represálias por parte da sociedade e de sua família, e ainda, por medo de não conseguir manter a si e seus filhos. Surgindo daí o questionamento se deve ou não denunciar o agressor.

A mulher em situação de violência necessita de uma maior atenção do Poder Público, pois ela carrega consigo traços de uma cultura advindas do patriarcalismo. Portanto, fazendo *jus* ao apoio estatal, bem como maior segurança e proteção.

Resta demonstrar que a política pública tem como característica “a atuação junto a indivíduos que se encontram em situações de desajustes sociais, em classes subalternizadas e exploradas pelo capitalismo, que ora impera no meio social.”¹⁶¹

A partir, dessa ótica surge a necessidade do Estado implementar políticas públicas, a fim de erradicar as diversas formas de violência contra a mulher. Já que essa vitimização tende a trazer grandes consequências ao pleno desenvolvimento pessoal e social dessas mulheres, haja vista que gera sérias situações de desajustes sociais e culturais.

Com efeito, as políticas públicas devem proporcionar não só a mulher, mas, a sociedade de um modo geral o mínimo vital para sua sobrevivência, lançando mão de contribuições eficazes para diminuir as desigualdades sociais, de gênero, de raça, de cor,

¹⁶⁰ PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. “Fui agredida. Dou início ou não ao processo?” **A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 21/04/2013. p. 22

¹⁶¹ BOTELHO, Antônio Carlos Rocha. **Políticas públicas sociais no Brasil contemporâneo: Direitos sociais como mecanismos de dignidade humana.** Disponível em: <http://www.congressods.com.br/images/trabalhos/GT3/pdfs/antonio_carlos_rocha_botelho.pdf>. Acesso em: 17/04/2013. p. 2-3.

de faixa etária e outros, proporcionando as minorias e grupos vulneráveis melhores condições de oportunidades, face ao novo contexto econômico e social.

Nesse sentido, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a qual visava antes de qualquer coisa:

Fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia, e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos. Muitas vezes tivemos a sensação de estarmos tentando mover um “paquiderme”. Implementar políticas que se chocam, cotidianamente, com a cultura dominante não é tarefa fácil e muito menos para ser enfrentada de maneira exclusiva por qualquer das esferas governamentais e de poder. É necessária participação articulada e permanente de todos os atores sociais envolvidos.¹⁶²

Assim, o Estado tem o dever de propiciar meios adequados para realização de novas políticas públicas, como por exemplo, elaborar um planejamento adequado, com um orçamento que lhe permita a viabilização dos direitos inerentes ao cidadão, devendo assegurar, portanto, o mínimo vital para que se possa ter uma vida digna. Destarte, deve ainda, ter como ponto primordial a construção de novas políticas públicas sociais, assim como ampliar e qualificar as que já existem.

Verifica-se que, a sociedade como um todo deve participar na elaboração e na aprovação dos orçamentos, das audiências públicas, bem como na sua execução, para que assim, seja adotada uma política pública que melhor se efetive a cada contexto e realidade social.

Nota-se, que o enfrentamento à violência contra a mulher é dever não só do Estado, mas, ainda, da sociedade, logo:

O enfrentamento à violência contra a mulher exige o envolvimento da sociedade em seu conjunto: os três poderes, os movimentos sociais, as comunidades. Isso significa construir uma verdadeira rede – Rede de Cidadania: uma ação que reúne recursos públicos e comunitários em um esforço comum para prevenir, atender e erradicar a violência doméstica e contra a mulher em nosso país. O atendimento do fenômeno violência, entre outros, carece de rede de proteção social. No Brasil é mais apropriado falar de rede de inclusão social, uma vez que a ampla maioria da população não tem meios suficientes de subsistência.¹⁶³

¹⁶² BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. FREIRE, Nilcéa **Com todas as mulheres por todos os seus direitos**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/com-todas-as-mulheres-por-todos-os-seus-direitos/view>>. Acesso em: 26/04/2013.

¹⁶³ ARBEX, Laura Maria Delgado. **Ações em saúde para o atendimento da violência doméstica: construindo parcerias. A Política Pública na perspectiva da Intersetorialidade**. São Luís – MA, 23 a 26 de agosto 2005 p. 6. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Laura_Maria_Delgado_Arbex.pdf>. Acesso em: 26/04/2013.

Através desta rede, as ações deixam de ser isoladas e passam a constituir o as políticas públicas de prevenção, assistência e combate à violência, através de colaboração e parcerias. Deve-se ainda, criar, também um benefício previdenciário que vise proporcionar uma remuneração para mulher em situação de violência que necessite se afastar do seu local de trabalho, por uma questão de segurança, com a finalidade de preservar sua integridade física e psíquica, esse afastamento deve ser oriundo de uma medida de proteção definidos através de uma ordem judicial.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha é resultado da construção de uma política pública, constituindo uma nova perspectiva de dignidade à mulher, entretanto, essas mudanças não acontecem de um dia para outro, ou seja, não vem pronto, sendo necessário quebrar os paradigmas da sociedade no que tange à mulher.

As políticas públicas devem ser repensadas e redimensionadas visando uma maior efetividade na sua aplicação, devem, ainda, serem voltadas para a redução da violência doméstica contra a mulher.¹⁶⁴

Nesse importe, o Estado deve propiciar uma polícia equipada e preparada para realizar o atendimento às mulheres vitimizadas pela violência doméstica, assim como desburocratizar o sistema Judiciário, para que alcance um atendimento mais célere e eficaz, para que as vítimas não recorram para a reincidência do agressor, ou ainda, para que não reste a sensação de impunidade.¹⁶⁵

¹⁶⁴ BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. *In: Violência Contra as Mulheres: A Experiência de Capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste*. V.5, dezembro de 2004. AGENDE. Brasília, 2004. p. 164-165. “a) devem investir na mudança de persistentes olhares assimétricos sobre as relações de gênero por parte, primeiramente, do Estado brasileiro, fazendo-o cumprir todos os acordos e tratados de que é signatário. Concomitantemente, devem priorizar recursos financeiros, infra-estruturais e humanos para ações que visem a debelar esse tipo de violência, destacando e valorizando as instituições e as/os agentes públicas/os empenhadas/os nessas ações, [...] considerar como diferenciados os comportamentos e sentimentos femininos e masculinos em relação à percepção da violência contra as mulheres; b) as DEAMs devem permanecer dirigidas majoritariamente por delegadas e agentes policiais femininas, de responsabilidade da Polícia Civil, argumento e reivindicação fundados na idéia de que, por sua formação cultural e identificação com as demandantes, as mulheres são capazes de oferecer maior credibilidade às denúncias de violência feitas pelas mulheres, sobretudo aquelas contra os crimes sexuais e psicológicos. Isso não exclui a possibilidade da presença de homens nesse meio, [...]; c) os processos pelos quais as desigualdades de gênero são socialmente construídas dependem de um grande número de instituições. [...]; d) a realização de cursos de formação adequada por parte das entidades competentes que habilitem as/os profissionais a desempenhar suas atividades, como a Academia de Polícia, e de capacitação continuada, que visem à solidificação dos conhecimentos adquiridos na prática e na teoria”. Disponível em: <<http://agende.org.br/docs/File/publicacoes/cadernos/CadernoAgende5.pdf>>. Acesso em: 30/05/2013.

¹⁶⁵ BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. *In: Violência Contra as Mulheres: A Experiência de Capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste*. V.5, dezembro de 2004. AGENDE. Brasília, 2004. p.166 “a) ouvir integralmente a fala das agredidas. Cada

Isso tende a demonstrar que a sociedade deve se unir ao Estado com a finalidade de promover o assistencialismo não só as minorias, mas, também aos grupos vulneráveis, formando, portanto, uma cadeia visando o bem estar social, buscando prevenir, combater e erradicar as formas de discriminação e preconceito existentes na sociedade. Em suma deve-se priorizar diretrizes orçamentárias, bem como as previdenciárias, voltadas para as políticas públicas, assim como, sensibilizar a sociedade dos atos de violência cometidos contra mulher, construir e consolidar uma nova perspectiva de gênero, desenvolver programas voltados a entidade familiar. Resta demonstrar que as políticas públicas contribuem de forma diretamente e indiretamente para a superação da condição vitimizadora em que a mulher está sujeitada.

situação tem suas peculiaridades e exige respeito aos valores, às noções e aos interesses individuais, mesmo que estejam em desacordo com os da/o agente; b) não emitir julgamentos sobre os conteúdos ouvidos, sob os pontos de vista da culpabilidade, moralidade ou responsabilidade das agredidas. Cumprir a ética profissional no modo de agir, dada a importância de oferecer uma ajuda concreta às demandantes; c) oferecer informação detalhada, clara e precisa sobre os encaminhamentos e as conseqüências jurídicas para as/os envolvidas/os nos atos violentos cometidos em nossa sociedade. Dar às mulheres em situação de violência conhecimento sobre seus direitos; d) reservar, ou mesmo manter segredo sobre cada depoimento, garantindo respeito, segurança, anonimato e confiança às agredidas; e) discutir e analisar inter e intra-institucionalmente os casos, para que as/os policiais tenham retornos de seus trabalhos, podendo fazer uma autoavaliação, redefinir pensamentos e procedimentos, bem como se preparar melhor para futuras ações; f) ter ciência da complexidade desse fenômeno, demandante de uma abordagem integral e multidisciplinar, ao contrário da abordagem atual – sistemática, fragmentada e setorizada; g) empenhar-se em buscar permanentemente formas de trabalho que integrem as instituições públicas, não governamentais e voluntárias desenvolvimento de ações mais coordenadas com a sociedade civil no tratamento dessas situações de violência”. Disponível em: <<http://agende.org.br/docs/File/publicacoes/cadernos/CadernoAgende5.pdf>>. Acesso em: 30/05/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intuito abordar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulher, e ainda como o Estado tem se insurgido na criação de mecanismos capazes de dirimirem esses conflitos.

Buscou demonstrar que a partir do advento da Lei Maria da Penha a mulher pode contar com uma maior garantia de seus direitos, uma vez que esta já fazia parte do texto constitucional, a qual confere a mulher o direito a uma vida digna e iguais oportunidades. Ou seja, a Lei Maria da Penha é um mecanismo que visa à proteção, a prevenção e a punição dos atos de violência contra mulher.

O referido estudo buscou traduzir alguns aspectos acerca da vitimização institucional da mulher, e ainda, como tem se dado a efetividade de aplicabilidade da referida Lei.

Com efeito, para melhor entender os aspectos da violência doméstica é necessário lançar mão de contribuições multidisciplinares, ou seja, fazer um retrospecto histórico da condição feminina, assim como antropológico, sociológico e psicológico, uma vez que essa prática assume-se multifacetária, isto é não escolhe faixa etária, cor, raça ou grau de instrução. Demonstrou, ainda, que a violência doméstica contra mulher é caracterizada como qualquer conduta que cause morte ou lesão física, psíquica, moral ou patrimonial a mulher.

O referido trabalho cuidou de demonstrar que essa espécie de conduta é uma realidade rotineira na sociedade, e o Estado, por sua vez precisa disponibilizar esforços para prevenir, punir e erradicar as suas formas. Nesse sentido, evidenciou-se que é dever do Estado, dirimir esses conflitos, equipar e preparar a autoridade policial, a fim de proporcionar um atendimento adequado às vítimas.

Em suma, importa dizer que a questão ou a condição da mulher não pode ser negligenciada pelo Estado e merece uma maior atenção, reconheceu-se que se deram passos significativos, muito embora, tenham sido insuficientes para abarcar todos os casos existentes. Nota-se que a condição da mulher se incorpora a condição de grupos sociais que historicamente tem sido de um lado vulnerabilizados e de outro, invisibilizados por parte das políticas oficiais.

Outrossim, conclui-se que a vitimização da mulher pode ocorrer pelo despreparo do Estado na recepção dessa mulher agredida pelo seu companheiro e, que

ainda, experimenta do descaso e do preconceito por parte da autoridade policial. Nesse importe, o Estado deve ampliar e aplicar as políticas públicas, visando, proteger e extinguir essas condutas violentas praticadas contra as mulheres.

Por fim, o presente trabalho monográfico contribui como meio de informação para as futuras pesquisas, visando sanar qualquer dúvida a respeito de sua temática, servindo também, como fonte de conscientização para as mulheres na busca por seus direitos e meios de proteção resguardada na Constituição Federal de 1988 e na Lei Maria da Penha. Contribui ainda, como fonte de construção de uma nova perspectiva no que se refere ao atendimento adequado e especializado por parte da autoridade policial às mulheres vitimizadas pela violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: art. 5º, II, parágrafo único, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, a. VIII, nº 39, p. 131-153, dez-jan 2007.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à mulher**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=132&s=>>. Acesso em: 30/05/2013.

ANJOS FILHO; Robério Nunes. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte. Publicação trimestral. Ed. Fórum.

ARBEX, Laura Maria Delgado. **Ações em saúde para o atendimento da violência doméstica: construindo parcerias. A Política Pública na perspectiva da Intersetorialidade**. São Luís – MA, 23 a 26 de agosto 2005 p. 6. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Laura_Maria_Delgado_Arbex.pdf>. Acesso em: 26/04/2013.

AULETE, Dicionário. **Vitimizado**: Disponível em <<http://aulete.uol.com.br/vitimizado>>. Acesso em 20/04/2013.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. *In: Violência Contra as Mulheres: A Experiência de Capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste*. V.5, dezembro de 2004. AGENDE. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://agende.org.br/docs/File/publicacoes/cadernos/CadernoAgende5.pdf>>. Acesso em: 30/05/2013.

BARROS, Cícero Carlos Costa. **A dupla vitimização da mulher na lei maria da penha**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2505&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 17/04/2013.

BASQUES, Cláudio. **Direito processual civil iv poder geral de cautela do juiz**. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/Processo%20Civil/PODER%20GERAL%20DE%20CAUTELA.pdf>>. Acesso em: 19/06/2013.

BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Col. Polícia e Sociedade, v. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13ª tiragem. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campos. 1992.

BONFIGLIO, Luiza Pinheiro. **Direitos sociais da mulher: trajetória histórica e o papel social feminino**. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/46331>>. Acesso em 13/03/2013.

BOTELHO, Antônio Carlos Rocha. **Políticas públicas sociais no Brasil contemporâneo: Direitos sociais como mecanismos de dignidade humana**. Disponível em: < http://www.congressods.com.br/images/trabalhos/GT3/pdfs/antonio_carlos_rocha_botelho.pdf>. Acesso em: 17/04/2013.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL, Convenção Interamericana para **Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Disponível em < <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 03/03/2013.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. In: DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 209.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 03/03/2013.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 04/03/2013.

BRASIL. **Pacto São José da Costa Rica em 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 03/03/2013.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. FREIRE, Nilcéa. **Com todas as mulheres por todos os seus direitos**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao->

essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/com-todas-as-mulheres-por-todos-os-seus-direitos/view>. Acesso em: 26/04/2013.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Bruna Villas Boas. **Lei “Maria Da Penha:” Uma Conquista Do Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Bruna%20DH.pdf>>. Acesso em: 26/04/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12 ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM. 2007.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>>. Acesso em: 03/03/2013.

COUTO, Elias. **Igual dignidade, igualdade de direitos**. Disponível em: <<http://www.ecclesia.pt/cgi-bin/apostolado.pl?id=30903>>. Acesso em 30/05/2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/06. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - Ed. RT. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 20/05/2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civil na Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

Família e responsabilidade: Teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva. 1998.

FAUN, Feral. **A Ideologia da Vitimização.** Disponível em: <<http://celulazero.blogspot.com.br/2009/06/ideologia-da-vitimizacao.html>>. Acesso em: 03/06/2013.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra mulher. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha.** São Paulo: Ed. Mundo Jurídico, 2007.

GAMA, Alessandra de Saldanha. **Lei Maria da Penha, esquematizada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** 1ª ed. 2011, Ed. Ferreira, RJ 2011.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <<http://www.acoes.ufscar.br/acoesafirmativas.php>>. Acesso em 03/03/2013.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GUERRA; Sidney; EMERIQUE; Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 23/04/2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. MOREIRA; Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010.

KUO, Damaris. **A violência doméstica e as leis brasileiras**. Disponível em: <<http://quebrandoosilencio.org/2012/08/14/a-violencia-domestica-e-as-leis-brasileiras/>>. Acesso em 03/03/2013.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **A renúncia das vítimas e os fatores de Risco à violência doméstica: da construção a aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Pena**. Rio de Janeiro. Ed. Lumem Júris. 2008.

LISBOA, Teresa Kleba. **Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Pena**. Disponível em <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 02/03/2013.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; (coord.) CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 19/06/2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Educação e Relações de Gênero em pauta**. Rio de Janeiro: Faculdade de Serviço Social da UFRJ, n. 5, p. 5-15, jun. 1999.

MACHADO, Lia Zanotta. **Atender Vítimas, Criminalizar Violências. Dilemas das Delegacias da Mulher**. Série Antropologia. v.319, p.1 - 23, Brasília, 2002. Editora UNB.

MACHADO, Lia Zanotta. **Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos a não-violência**. Brasília 2001.

MATO GROSSO. Ministério Público; **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. [S.I.]. CNPG. 2011/ organização. COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO.

MICHAELIS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=viol%EAncia%20&CP=353683&typeToSearchRadio=exactly&pagRadio=50>>. Acesso em 10/03/2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV Direitos Fundamentais. 4ª ed. rev. e atual. Coimbra Editora. 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero**. In DIAS, Maria Berenice (org). Direito das famílias: contributo do IBDFAM. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MOYA, Thais S. **Ação Afirmativa.** Disponível em: <<http://www.acoes.ufscar.br/acoesafirmativas.php>>. Acesso em 03/03/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência doméstica.** In: **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, **Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher.** De Jure - Revista Jurídica Do Ministério Público Do Estado De Minas Gerais Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/216/reflexoes%20sobre%20atua%C3%A7ao%20mp_Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/03/2013.

PERNANBUCO, Policia Militar - BPCChoque. **Apoio aos grupos vulneráveis.** Sexta-feira, 2 de abril de 2010. Disponível em <<http://ajudagruposvulneraveis.blogspot.com.br/2010/04/o-que-sao-grupos-vulneraveis.html>>. Acesso em: 21/04/2013.

PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?” A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 21/04/2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, Camila. ABREU, Pérola de. BATALHONE, Ana Patrícia. MODELLI, Fernando dos Santos. CÉSAR, Paula Macedo. **Construindo juntos o nosso futuro comum.** Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993 Tópico: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos. SINUS 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guiia_historico.pdf>. Acesso em 03/03/2013.

REVERÓN, Nayive. **Violência familiar: a paz começa dentro de casa.** Tradução. LOPES, Cristina Paixão. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

SANTOS; Cecília MacDowell; IZUMINO Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 17/04/2013.

SÃO PAULO, O Estadão de. **Despreparo para atender vítimas ainda é problema.** 25 de janeiro de 2010, 0h 00. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000,0.htm>>. Acesso em: 23/04/2013.

SENASP/MJ. **Atuação policial frente aos Grupos vulneráveis. Solução em educação e cidadania.** Fábrica de Concursos. Atual. 16/02/2009. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/00992/paginas/AtuacaoPolicialFrenteGruposVulneraveis_Mod2.pdf>. Acesso em 27/05/2013.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra mulher. Quem mete a colher?.** São Paulo: Cortez. 1922.

SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. **Patriarcado e Capitalismo: Binômio Dominação-Exploração Nas Relações De Gênero.** Disponível em: <http://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/uploads/245/original_PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%20%94MIO_DOMINA%20%87%20%83O-EXPLORA%20%87%20%83O.pdf>. Acesso em: 15/03/2013.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <http://www.mpdf.gov.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf>. Acesso em: 30/05/2013.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 20/05/2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2009.

SUPERIOR, Tribunal de Justiça, **CC 103.813 – MG** (2009/0038310-8), j. 24.06.2009. rel. Min. Jorge Mussi. Conflito de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/conflito-negativo-de-competencia-lei-maria-da-penha-ex-namorados_2.pdf> Acesso em: 17/04/2013.

TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TEMPORIM, Christie. **Modernidade Texto II: Minorias Sociais e Gênero.** Disponível em: <<http://sociologiacta.blogspot.com.br/2010/07/modernidade-texto-ii-minorias-sociais-e.html>>. terça-feira, 20 de julho de 2010. Acesso em 21/04/2013.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>>. Acesso em 21.04.2013.